

**UBIRATÃ**

PREFEITURA



~~ASS. PREFEITO~~  
~~ASS. EMPRESA~~  
~~LC~~  
~~PUBLICAÇÃO JORNAL~~  
~~E-MAIL SECRETARIA~~  
~~INGÁ~~

# PROCESSO LICITATÓRIO

Número

5934/2023

MODALIDADE

Inexigibilidade 2/2023

FINALIDADE

Publicação DIOE

PROponentes

Governo do Paraná - Secretaria de Estado  
da Fazenda. (4788)

PRAZOS E PUBLICAÇÕES

DE \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_\_ HORAS LOCAL 26/01/2023

HOMOLOGADO 25/01/2023 OPR \_\_\_\_\_

VENCIMENTO 25/01/2024 DIOE \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO \_\_\_\_\_

UBIRATÃ, 25 / janeiro DE 2023



000001g

# TERMO DE REFERÊNCIA

1. REQUISIÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 4/2023

2. OBJETO

Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

3. VALOR TOTAL DA REQUISIÇÃO

R\$-6.000,00

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão	Despesa	Categoria	Descrição	Fonte	Valor
0304	9545	339039900000	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL	Livre	6.000,00

5. CONTRATADO(A)

Razão Social:	GOVERNO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CNPJ nº:	76.416.890/0001-89
Endereço:	Palácio do Iguazú – Praça Nossa Senhora da Salette, centro cívico, na cidade de Curitiba, Estado Paraná

Ubiratã – Paraná, 17 de janeiro de 2023

  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

6. DESPACHO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Em atenção ao despacho retro, expedido por Vossa Senhoria, informamos a EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de possível contratação do objeto contido na presente requisição.

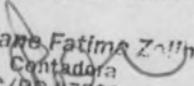
Por conta da indicação das dotações acima, atestamos por consequência a compatibilidade das referidas obrigações com as peças orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA. Ressalve-se, contudo, que o presente parecer se restringe meramente a indicar a existência de dotações orçamentárias específicas, NÃO HAVENDO COM ISSO DESTAQUE OU APRISIONAMENTO DE RECURSOS, ou seja, visa tão somente apontar a existência de previsão de recursos orçamentários no exercício nesta data.

Outrossim, informamos que a análise de existência de disponibilidade de recursos financeiros fica reservada para momento posterior a confirmação da contratação e anterior a realização da despesa decorrente da etapa de empenho, conforme art. 58 e seguintes da lei 4.320/64 e se necessário esta secretaria providenciará suplementação das dotações acima previstas. Além disso, **não compete** à contabilidade a análise e determinação do objeto da compra, poder discricionário do Gestor Municipal.

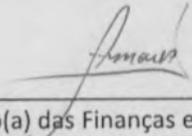
Por fim, alerta-se ao Gestor que, caso a soma global das obrigações de mesma natureza venha a superar o valor das dotações indicadas acima, poderá haver limitação de empenho e bloqueio de realização das despesas correspondentes.

Após, encaminha-se ao Gabinete para autorização do Prefeito.

Ubiratã-PR, 18 de 1 de 2023.

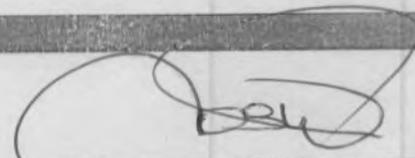
  
Cristiane Fatima Zolin  
Contadora

CRC/PR 073226/0

  
Secretário(a) das Finanças e do Planejamento

7. DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

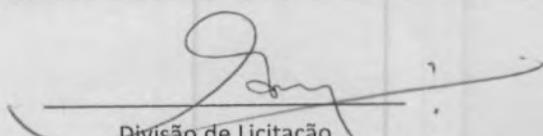
De acordo.

  
Fábio de Oliveira Dafécio

8. DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Data de recebimento: 20/01/2023

Hora: 08:10

  
Divisão de Licitação

ANEXO I  
COMPLEMENTO À REQUISIÇÃO Nº 4/2023

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação se justifica pela necessidade desta Municipalidade da utilização de serviços de publicação de atos oficiais da Administração Direta na imprensa oficial no estado do Paraná, no que concerne a procedimentos licitatórios, conforme determinam as Leis Federais 8.666/93 (art. 21) e 14.133/21 (art. 54).

Tal serviço é prestado exclusivamente pelo Governo do Estado do Paraná, sendo o que o pagamento deve ser feito em nome da Secretaria de Estado da Fazenda - Imprensa Oficial (DIOE). Dessa forma, faz-se necessária a formalização da inexigibilidade de licitação para a efetiva publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Direta em conformidade com a Legislação Vigente.

3. VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1. O valor estimado para a contratação é de R\$-6.000,00 (seis mil reais).

4. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1. A execução do objeto será custeada pela (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s):

Órgão	Despesa	Categoria	Descrição	Fonte	Valor
0304	9545	339039900000	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL	Livre	6.000,00

5. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

5.1. 12 meses

6. INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

6.1. Gestor do Contrato: Claudinei Edson Dalla Corte

6.2. Fiscal do Contrato: Thiago Dadalto Gimenez

6.3. Fiscal do Contrato Substituto: Renan Felipe da Silva Lima

7. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

Código LC	Lote	Item	Descrição	Qtd	Un	V. Unit R\$	V. Total R\$
33363	1	1	Publicação de atos oficiais - DIOE.	200	CM	30,0000	6.000,0000

8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

8.1. As matérias serão fornecidas, editadas e conferidas pelo setor de Licitação da Secretaria da Administração do Município, e a publicação ocorrerá por meio de site oficial da Imprensa Estadual, conforme orientações disponíveis no site do DIOE, através do navegador Mozilla Firefox.

8.2. As matérias enviadas até às 15 horas deverão ser publicadas na edição do Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviço no dia subsequente ao envio da matéria, respeitando a veiculação habitual do jornal de segunda às sextas feiras, desde que sejam dias úteis ou nos dias previamente agendados pelo site do DIOE

8.3. Caso o Município opte pela não publicação de alguma matéria enviada e inserida no site oficial do jornal DIOE, o mesmo deverá solicitar o cancelamento da publicação da matéria através do e-mail dioe@ccivil.pr.gov.br, até às 15 horas do dia útil anterior à data agendada para a publicação.

## 9. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. O Pagamento será efetuado a vista, mediante documentação fiscal, de acordo com o tamanho das publicações.

Ubiratã, 17 de janeiro de 2023.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

## TERMO DE CIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

REQUISIÇÃO: 04/2023

OBJETO: Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Declaro que serei responsável pela fiscalização do contrato originado por esse processo, acompanhando a sua execução e adotando os procedimentos que se fizerem necessários para exigir seu fiel cumprimento, de acordo com as cláusulas do instrumento e disposições legais que regulam a matéria.

SECRETARIA: Secretaria da Administração

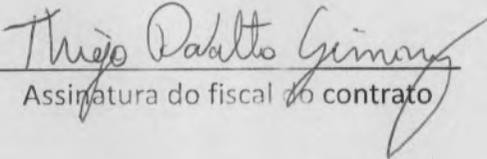
SERVIDOR: Thiago Dadalto Gimenez

CARGO / FUNÇÃO: Assistente de Administração

SETOR DE LOTAÇÃO: Secretaria da Administração / Divisão de Licitação

TELEFONE DE CONTATO: (44) 3543-8010

Ubiratã, 17 de janeiro de 2023.

  
Assinatura do fiscal do contrato

000006

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Claudinei Edson Dalla Corte**, Secretário da Administração de Ubitatã/PR, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARA, para os devidos fins, que a(s) despesa(s) resultante da requisição nº 04/2023 que tem por objeto a "Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná", tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Ubitatã PR, 17 de janeiro de 2023.

  
**Claudinei Edson Dalla Corte**  
Secretário da Administração

## Normas para Publicação

Essa página se propõe a responder exclusivamente, perguntas referente ao trâmite de envio de publicações.

### ▼ Normas para Publicação - Particulares

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS

### 1. PUBLICAÇÃO LEGAL

- As matérias legais encaminhadas para publicação no Diário Oficial Comércio Indústria e Serviços pelas pessoas jurídicas de direito público e privado, diretamente ou por intermédio de agências de publicidade, deverão obedecer necessariamente ao que segue.
- O envio de publicações legais (atas, editais, balanços e demonstrações financeiras) deverão obedecer à legislação vigente, sendo de inteira responsabilidade do usuário seu cumprimento (Lei nº 6.404 de 15/12/1976 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) > , Lei nº 8.639 de 31/03/1993 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8639.htm) >).

### 2. ENVIO DE MATÉRIAS

- Envios realizados através do link - **ENVIO AVULSO < <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/envioAvulso.do?action=pgEntrada> >** - em nosso portal na internet, serão recebidos pelo **Setor de Publicações Oficiais das 8h30 às 12h e das 13h30 às 18h.**
- Matérias para a próxima data útil de publicação, deverão ser enviadas até as **15h.**
- Cada arquivo enviado deverá conter apenas 01 (uma) publicação.
- Não serão aceitos documentos escaneados ou que possuam cabeçalho e rodapé.

### 3. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO

- Toda matérias enviada através de nosso portal na internet, tem um prazo mínimo de **48h** para publicação.

### 4. FORMATAÇÃO

#### 4.1 SÚMULAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- São formatadas automaticamente após o envio, através de nossa aplicação na internet.

#### 4.2 ATAS, BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

##### 4.2.1 FORMATO A4 (17 x 27 cm)

- Devem ser enviados na largura de **17 x 27 cm** de altura, mais continuação se necessário.

- Matérias que ocuparem mais de uma página, necessariamente suas páginas de continuação deverão obedecer a mesma largura das anteriores.
- Os arquivos devem ser enviados na **extensão PDF** e este deve ter as fontes incluídas/embutidas.
- As fontes aceitas são: **Arial ou Times New Roman tamanho/corpo 7**.
- **Logomarcas** devem ter no **máximo 2cm de altura**, e devem ser em **grayscale**.
- Veja alguns exemplos de publicações neste formato clicando abaixo.

Exemplo ([/sites/imprensa-oficial/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-09/17x27.pdf](/sites/imprensa-oficial/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/17x27.pdf))

MODELO PARA BAIXAR < <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/Arquivo/MOD-17-cm> >

#### 4.2.2 FORMATO TABLÓIDE (25 x 31 cm)

- Devem ser enviados na largura de **25 x 31 cm** de altura, mais continuação se necessário.
- Matérias que ocuparem mais de uma página, necessariamente suas páginas de continuação deverão obedecer a mesma largura das anteriores.
- Os arquivos devem ser enviados na **extensão PDF** e este deve ter as fontes incluídas/embutidas.
- As fontes aceitas são: **Arial ou Times New Roman tamanho/corpo 7**.
- **Logomarcas** devem ter no **máximo 2cm de altura**, e devem ser em **grayscale**.
- Veja alguns exemplos de publicações neste formato clicando abaixo.

Exemplo ([/sites/imprensa-oficial/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-09/25x31.pdf](/sites/imprensa-oficial/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/25x31.pdf))

#### 4.3 DEMAIS PUBLICAÇÕES 01 (uma) COLUNA

- Devem ser enviados na largura de **8cm** pela altura necessária.
- Matérias que possuam tabelas e que não possam ser formatadas em 8 cm, devem ser enviadas na largura de 17 cm (conforme item 4.2.1).
- Os arquivos devem ser enviados na **extensão PDF** e este deve ter as fontes incluídas/embutidas.
- As fontes aceitas são: **Arial ou Times New Roman tamanho/corpo 7**.
- **Logomarcas** devem ter no **máximo 2cm de altura**, e devem ser em **grayscale**.
- Veja alguns exemplos de publicações neste formato clicando abaixo.

Exemplo ([/sites/imprensa-oficial/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-09/8cm.pdf](/sites/imprensa-oficial/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/8cm.pdf))

MODELO PARA BAIXAR < <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/Arquivo/MOD-8-CM> >

### 5. APROVAÇÃO DE MATÉRIAS

- O Departamento de Imprensa Oficial se reserva no direito de não aprovar matérias/protocolos, que não estejam conforme os itens apresentados anteriormente.

### 6. CUSTO DE PUBLICAÇÃO

- Atas, editais, balanços e demonstrações financeiras deverão ser enviados em uma das medidas apresentadas (conforme itens 4.2.1 e 4.2.2). No caso da matéria possuir apenas uma página com altura de até 25 cm, será cobrado proporcional. Altura acima de 25 cm será cobrado valor fechado conforme **custo de publicação (/Pagina/Custo-de-Publicacao)**.
- As súmulas de licença ambiental (IAP ou SMMA) possuem o valor fixo conforme **custo de**

**publicação (/Pagina/Custo-de-Publicacao) .**

- Demais publicações enviadas (conforme item 4.3), terão seu valor cobrado em centímetro conforme **custo de publicação (/Pagina/Custo-de-Publicacao) .**

**7. PAGAMENTOS**

- Após envio de sua matéria/protocolo, será encaminhado automaticamente ao e-mail informado o boleto para pagamento.
- A data de vencimento do boleto, será sempre 48h antes da data de publicação.
- O boleto deverá ser pago dentro do vencimento, para que a matéria saia na data solicitada.

**8. NÃO PAGAMENTO**

- Boleto que não for pago até o vencimento, será descartado automaticamente pelo sistema de publicações, não criando nenhum ônus ao usuário.
- Para geração de um novo boleto, o procedimento de envio deverá ser refeito.

**9. CANCELAMENTOS****9.1 SÚMULAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Não poderão ser canceladas e ou substituídas.
- Ao se constatar um erro no envio da mesma, basta não efetuar o pagamento.

**9.2 OUTRAS MATÉRIAS**

- Após o pagamento não é possível o cancelamento da matéria, somente a substituição da mesma até as 15h do dia útil anterior a data de publicação.

**▲ Normas para Publicação - Governo e Prefeituras****NORMAS PARA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL****1. PUBLICAÇÃO LEGAL**

- As matérias legais encaminhadas para publicação no Diário Oficial Comércio Indústria e Serviços pelas Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas, Economia Mista e demais entidades do governo estadual, bem como as Prefeituras e Câmaras Municipais, diretamente ou por intermédio de agências de publicidade, deverão obedecer necessariamente ao que segue.
- **O envio de publicações legais deverão obedecer à legislação vigente, sendo de inteira responsabilidade do usuário seu cumprimento (Lei nº 8666 de 21/06/1993 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) >, Lei nº 8.639 de 31/03/1993 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8639.htm) >).**

**2. ENVIO DE MATÉRIAS**

- Envios realizados através do link - **ENVIO GOVERNO** < <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/login.do> > - em nosso portal na internet, serão recebidos pelo **Setor de Publicações Oficiais das 8h30 às 12h e das 13h30 às 18h**.
- Matérias para a próxima data útil de publicação, deverão ser enviadas até as **15h**.
- Cada arquivo enviado deverá conter apenas 01 (uma) publicação.
- Não serão aceitos documentos escaneados ou que possuam brasões, logomarcas, cabeçalho e rodapé.

### 3. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO

- Toda matéria enviada através de nosso portal na internet, tem um prazo mínimo de **24h** para publicação.

### 4. FORMATAÇÃO

#### 4.1 PUBLICAÇÕES LEGAIS 01 (uma) COLUNA

- Devem ser enviados na largura de **8cm** pela altura necessária.
- Matérias que possuam **tabelas** e que não possam ser formatadas em **8 cm**, devem ser enviadas na largura de **17 cm** (conforme item 4.2.1).
- Os arquivos podem ser enviados nas seguintes extensões: **ODT, RTF ou PDF** e este deve ter as fontes incluídas/embutidas.
- As fontes aceitas são: **Arial ou Times New Roman tamanho/corpo 7**.
- Veja alguns exemplos de publicações neste formato clicando abaixo.

Exemplo (/sites/imprensa-oficial/arquivos\_restritos/files/documento/2020-09/8cm.pdf)

MODELO PARA BAIXAR < <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/Arquivo/MOD-8-CM> >

#### 4.2 ATAS, EDITAIS, BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

##### 4.2.1 FORMATO A4 (17 x 27 cm)

- Devem ser enviados na largura de **17 x 27 cm** de altura, mais continuação se necessário.
- Matérias que ocuparem mais de uma página, necessariamente suas páginas de continuação deverão obedecer a mesma largura das anteriores.
- Os arquivos devem ser enviados na **extensão PDF** e este deve ter as fontes incluídas/embutidas.
- As fontes aceitas são: **Arial ou Times New Roman tamanho/corpo 7**.
- Veja alguns exemplos de publicações neste formato clicando abaixo.

Exemplo (/sites/imprensa-oficial/arquivos\_restritos/files/documento/2020-09/17x27.pdf)

MODELO PARA BAIXAR < <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/Arquivo/MOD-17-cm> >

##### 4.2.2 FORMATO TABLÓIDE (25 x 31 cm)

- Devem ser enviados na largura de **25 x 31 cm** de altura, mais continuação se necessário.
- Matérias que ocuparem mais de uma página, necessariamente suas páginas de continuação deverão obedecer a mesma largura das anteriores.
- Os arquivos devem ser enviados na **extensão PDF** e este deve ter as fontes incluídas/embutidas.



- As fontes aceitas são: **Arial ou Times New Roman tamanho/corpo 7.**
- Veja alguns exemplos de publicações neste formato clicando abaixo.

[Exemplo \(/sites/imprensa-oficial/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-09/25x31.pdf\)](/sites/imprensa-oficial/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/25x31.pdf)

## 5. APROVAÇÃO DE MATÉRIAS

- O Departamento de Imprensa Oficial se reserva no direito de não aprovar matérias/protocolos, que não estejam conforme os itens apresentados anteriormente.

## 6. CUSTO DE PUBLICAÇÃO

- Publicações legais enviadas (conforme item 4.1), terão seu valor cobrado em centímetro conforme **custo de publicação (/Pagina/Custo-de-Publicacao)**.
- Atas, editais, balanços e demonstrações financeiras deverão ser enviados em uma das medidas apresentadas (conforme itens 4.2.1 e 4.2.2). No caso da matéria possuir apenas uma página com altura de até 25 cm, será cobrado proporcional. Altura acima de 25 cm será cobrado valor fechado conforme **custo de publicação (/Pagina/Custo-de-Publicacao)**.

## 7. FATURAMENTO

### 7.1 GOVERNO (Poder Executivo Estadual)

- Posterior ao envio e publicação de sua matéria/protocolo, será encaminhado N.F. e boleto para pagamento.
- A data de vencimento do boleto será sempre de **10dd** após a data de publicação.
- Os artigos 4º e 5º do **Decreto nº 5691/2002** < <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=31692&indice=1&totalRegistros=1> > especificam as cobranças conforme seu tipo e origem.

### 7.2 PREFEITURAS

- Posterior ao envio e publicação de sua matéria/protocolo, será encaminhado N.F. e boleto para pagamento.
- A data de vencimento do boleto, será sempre de **10dd** após a data de publicação.

## 8. CANCELAMENTOS

- Poderá ser solicitado através do e-mail [dioe@ccivil.pr.gov.br](mailto:dioe@ccivil.pr.gov.br) (<mailto:atendimento@dioe.pr.gov.br>), até às 15h do dia útil anterior a data de publicação. Após este prazo não será possível qualquer alteração.



000012

# **JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E DO PREÇO**

000013

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

**VALOR TOTAL:** R\$-6.000,00 (Seis mil reais).

**PREVISÃO LEGAL:** Art. 25, Caput da Lei 8.666/93.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A contratação se justifica pela necessidade desta Municipalidade da utilização de serviços de publicação de atos oficiais da Administração Direta na imprensa oficial no estado do Paraná, conforme determinam as Leis 8.666/93 (art. 21) e 14.133/21 (art. 54).

Tal serviço é prestado exclusivamente pelo Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda - Imprensa Oficial (DIOE). Dessa forma, faz-se necessária a formalização da inexigibilidade de licitação para a efetiva publicação e divulgação dos atos oficiais da Administração Direta em conformidade com a Legislação Vigente.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no artigo 25, caput da Lei 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição, visto que a contratada detém o monopólio das atividades em todo o Território Estadual.

Ubiratã PR, 16 de janeiro de 2023.



**Claudinei Edson Dalla Corte**  
Secretário da Administração

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

**CONTRATADO:** GOVERNO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, inscrita no CNPJ nº76.416.890/0001-89, com sede no Palácio do Iguaçu – Praça Nossa Senhora da Salette, centro cívico, na cidade de Curitiba, Estado Paraná.

**Da fundamentação Legal:** A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no Artigo 25, Caput da Lei Federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

**Razão da Escolha do Fornecedor:** A escolha do fornecedor em questão deve-se ao fato da necessidade desta Municipalidade da utilização de serviços de publicação de atos oficiais da Administração Direta na imprensa oficial no estado do Paraná, conforme determinam as Leis 8.666/93 (art. 21) e 14.133/21 (art. 54).

**Justificativa do Preço:** O preço das publicações é determinado por lei do poder executivo estadual. Atualmente, a lei 20.422/2020 é a lei vigente, a qual estabelece o preço de R\$ 30,00 por centímetro de publicação.

Ubiratã-PR, 16 de janeiro de 2023.



---

Claudinei Edson Dalla Corte  
Secretário da Administração

# Custo de Publicação

Valores praticados conforme **Autorização Governamental** <

<https://www.documentos.dioe.pr.gov.br>

[dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar&enviado=true&numero=&dataInicialEntrada=01%2F12%2F2020&dataFinalEntrada=31%2F12%2F2020&search=14.603&diarioCodigo=3&submit=Localizar&localizador=](https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar&enviado=true&numero=&dataInicialEntrada=01%2F12%2F2020&dataFinalEntrada=31%2F12%2F2020&search=14.603&diarioCodigo=3&submit=Localizar&localizador=) >

## CUSTO DE PUBLICAÇÃO

- Diário Oficial Executivo (Poder Executivo Estadual) - R\$ 26,00 (centímetro)
- Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços - R\$ 30,00 (centímetro)

## PÁGINA INTEIRA

- Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços
  - R\$ 1.620,00 (17 x 27 cm) - A4
  - R\$ 2.790,00 (25 x 31 cm) - Tabloide
  - R\$ 5.709,00 (30 x 52 cm) - Página dupla

## SÚMULAS DE LICENÇA AMBIENTAL

- Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços - R\$ 45,00 (cada)

As matérias devem estar formatadas dentro das **NORMAS DE PUBLICAÇÃO** <

<http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>

>.



000016

Lei nº 20.421

14 de dezembro de 2020.

Transforma funções privativas-policiais da Assessoria Militar da Presidência do Tribunal de Justiça em funções comissionadas vinculadas ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Tribunal de Justiça e altera o Anexo da Lei n.º 17.257, de 31 de julho de 2012.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Transforma duas funções comissionadas de Coordenador de Segurança da Assessoria Militar, de simbologia FPPJ 3, e uma função comissionada de Agente Operacional III, de simbologia FPPJ 6, previstas no Anexo II da Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012, em uma função comissionada de Chefe da Divisão de Inteligência, de simbologia FC-03, privativa de Delegado de Polícia ou de Delegado da Polícia Federal e uma função comissionada de Assistente do Núcleo de Inteligência, de simbologia FC-08, privativa de ocupantes do cargo de Agente da Polícia Civil ou Agente da Polícia Federal.

**Art. 2º** Altera o Anexo II da Lei n.º 17.257, de 2012, nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** As funções comissionadas de Chefe da Divisão de Inteligência e Assistente do Núcleo de Inteligência previstas no Anexo II desta Lei devem ser concedidas aos Policiais Cíveis ou Federais cedidos ao Poder Judiciário, com capacitação específica nas áreas de produção de conhecimento e análise de risco, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com os valores das respectivas gratificações estabelecidos no Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único.** A função comissionada de Chefe da Divisão de Inteligência deve ser ocupada por Delegado de Polícia com notório conhecimento e experiência profissional comprovada na atividade de inteligência estratégica.

**Art. 4º** As funções comissionadas de Chefe da Divisão de Inteligência e de Assistente do Núcleo de Inteligência devem ser alocadas no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do Tribunal de Justiça, vinculadas à Presidência do Tribunal.

**Art. 5º** Veda a cessão de Policiais Cíveis ou Federais ao Tribunal de Justiça, para o fim de constituição do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, por meio do preenchimento das funções comissionadas previstas no art. 1º desta Lei, com ênfase ao Tribunal, até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de dezembro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

LEI Nº 20.421

ANEXO I

ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº 17.257/2012

QUANTIDADE DE FUNÇÕES PRIVATIVAS-POLICIAIS DA ASSESSORIA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JUSTIÇA MILITAR

SIMBOLOGIA	FUNÇÃO	ATRIBUIÇÃO	QUANTIDADE
FPPJ 1	CHEFE DA ASSESSORIA MILITAR	DIREÇÃO SUPERIOR	1
FPPJ 2	SUBCHEFE DA ASSESSORIA MILITAR	ASSESSORAMENTO	1
FPPJ 3	COORDENADOR DE SEGURANÇA DA ASSESSORIA MILITAR	COORDENADOR	5
FPPJ 4	AGENTE OPERACIONAL I	EXECUÇÃO	8
FPPJ 5	AGENTE OPERACIONAL II	EXECUÇÃO	6
FPPJ 6	AGENTE OPERACIONAL III	EXECUÇÃO	19

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA

SIMBOLOGIA	FUNÇÃO	ATRIBUIÇÃO	QUANTIDADE
FC-03	Chefe da Divisão de Inteligência	DIREÇÃO SUPERIOR	1
FC-08	Assistente do Núcleo de Inteligência	ASSESSORAMENTO	1

ANEXO III

VALOR DAS GRATIFICAÇÕES DERIVADAS DO EXERCÍCIO DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA

SIMBOLOGIA	FUNÇÃO	VALOR
FC-03	Chefe da Divisão de Inteligência	
FC-08	Assistente do Núcleo de Inteligência	

Lei nº 20.422

14 de dezembro de 2020.

Acrescenta o Anexo I à Lei nº 14.603, de 28 de dezembro de 2004.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Acrescenta o Anexo I à Lei nº 14.603, de 28 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de dezembro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

LEI Nº 20.422

ANEXO I

Custos de Publicação

CUSTO DE PUBLICAÇÃO	
Diário Oficial Executivo (Poder Executivo Estadual)	R\$ 26,00 (centímetro)
Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços	R\$ 30,00 (centímetro)

PÁGINA INTEIRA	
Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços	R\$ 1.620,00 (17 x 27 cm) – A4
	R\$ 2.790,00 (25 x 31 cm) – Tabloide
	R\$ 5.709,00 (30 x 52 cm) – Página dupla

SÚMULAS DE LICENÇA AMBIENTAL	
Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços	R\$ 45,00 (cada)

116483/2020

Lei nº 20.423

14 de dezembro de 2020.

Fixa, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Piso Salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Piso Salarial no Estado do Paraná dos empregados das categorias profissionais enumeradas no Anexo Único desta Lei, Grandes Grupos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações, com fundamento no inciso V do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2021, será calculado na forma do parágrafo único deste artigo.

Juste dos valores dos pisos salariais do Estado do Paraná pelo mesmo índice aplicado para reajuste do Salário Mínimo Nacional de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) do resultado do PIB de 2019.

Conforme art. 1º desta Lei, serão aplicados para o ano de 2021 os reajustes de 31 de dezembro de 2021.

Este artigo, a fonte de informação dos índices do INPC Geografia e Estatística - IBGE.

Os reajustes que compõem o Piso Regional do Estado do Paraná serão determinados por meio de Decreto de Regulamentação, com base na divulgação do Índice de reajuste do Salário Mínimo Nacional.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 1330423

Documento emitido em 06/01/2023 11:30:58.

Diário Oficial Executivo  
Nº 10831 | 14/12/2020 | PÁG. 4

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

116482/2020



... 000017 Jg

# DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.416.890/0001-89 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 09/12/1974
NOME EMPRESARIAL GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PR SFI GABINETE DO SECRETARIO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 102-3 - Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal		
LOGRADOURO AV VICENTE MACHADO	NÚMERO 445	COMPLEMENTO *****
CEP 80.420-902	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) PR		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/01/2023 às 16:39:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

Página para impressão

Exibir Ato

Lei 21352 - 1ª de Janeiro de 2023

Alterado **Compilado** Original

Publicado no Diário Oficial nº 11328 de 1 de Janeiro de 2023

**Síntula:** Dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Administração do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

**Art. 2º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, compostos por setores de atividades relativos às metas e aos objetivos que devem buscar atingir de forma conjunta e integrada.

**§ 1º** Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

- I** - os Secretários de Estado;
- II** - os titulares dos órgãos de assessoramento direto ao Governador;
- III** - o dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta nos termos definidos nesta Lei.

**§ 2º** O Vice-Governador do Estado auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**§ 3º** O Chefe da Casa Civil, o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado têm status, prerrogativas e obrigações de Secretário de Estado.

**Art. 3º** A Administração Direta compreende serviços estatais dependentes, responsáveis pela realização das atividades típicas da Administração Pública, a saber:

- I** - Órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais, constituídos por Secretarias de Estado, órgãos com status de Secretaria de Estado e demais órgãos integrantes da Governadoria elencados no art. 19 desta Lei;
- II** - Secretarias de Estado: órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação finalística do Poder Executivo, organizadas por área de atuação especializada;
- III** - Órgãos de Regime Especial: criados por lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, consideram-se equivalentes as expressões:

**I** - Secretaria de Estado e Órgãos com status de Secretaria de Estado com Pasta;

**II** - Secretário de Estado e titular de Órgãos com status de Secretaria de Estado com titular da Pasta;

**§ 2º** O detalhamento da composição da Administração Direta é apresentado na Seção I do Capítulo I do Título I desta Lei.

**§ 3º** As Pastas poderão firmar Contratos de Gestão com serviços sociais autônomos para a execução de atividades típicas de sua esfera de competência, observada a legislação em vigor.

**§ 4º** O Poder Executivo não mais utilizará a forma de órgão de regime especial para o desempenho das suas atividades, ficando limitado aos existentes, até a sua extinção ou transformação.

**Art. 4º** Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos com status de Secretaria de Estado têm suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a essas:

- I** - planejar, coordenar e avaliar as atividades da área de competência da respectiva Pasta;
  - II** - dar publicidade aos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;
  - III** - elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades de entidades da Administração Indireta vinculadas;
  - IV** - delegar atribuições ao Diretor-Geral da Pasta;
  - V** - propor o orçamento da Pasta e encaminhar as respectivas prestações de contas;
  - VI** - ordenar, fiscalizar e imputar despesas públicas relacionadas a esfera de competências da Pasta;
  - VII** - participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;
  - VIII** - realizar a supervisão interna e externa das unidades que integram a Pasta e das entidades vinculadas;
  - IX** - manter a interlocução com os órgãos de controle interno e externo;
  - X** - determinar, nos termos da legislação, a instauração de sindicância e processo administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares;
  - XI** - prestar esclarecimentos relativos aos atos da Pasta, conforme previsto na Constituição Estadual e legislação aplicável;
  - XII** - propor ao Governador do Estado a intervenção nas entidades da Administração Indireta vinculadas à Pasta, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;
  - XIII** - exercer outras atividades integrantes da área de abrangência da respectiva Pasta e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado;
  - XIV** - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Pasta e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;
  - XV** - autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;
  - XVI** - propor, planejar, coordenar e sugerir a adoção de medidas de desburocratização e eficiência na gestão, observadas as diretrizes estaduais;
  - XVII** - aprovar atos de organização interna da Pasta, observadas os dispositivos legais aplicáveis.
- Art. 5º** Aos Diretores-Gerais compete:
- I** - programar, organizar, dirigir, orientar e controlar as atividades da Pasta, por delegação do Secretário;
  - II** - despachar diretamente com o titular da Pasta;
  - III** - substituir o titular da Pasta nas suas ausências e impedimentos;
  - IV** - atuar como principal auxiliar do titular da Pasta;
  - V** - promover:
    - a) reuniões com os chefes das unidades do nível de execução programática para coordenação das atividades técnicas e especializadas da Pasta;
    - b) o controle dos resultados das ações da Secretaria, propondo os ajustes necessários;
    - c) a elaboração da proposta orçamentária da Pasta;
  - VI** - coordenar a atuação das unidades de atuação sistêmica da Pasta centralizando as demandas de serviços a elas destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturais;
  - VII** - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, fazendário, de administração geral, de recursos humanos, de controle interno e de comunicação, em articulação com os respectivos responsáveis;
  - VIII** - submeter à consideração do titular da Pasta os assuntos que excedam a sua competência;

**IX - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;**

**X - propor ao titular da Pasta:**

a) a realização de licitações, sugerindo quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;

b) a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;

**XI - delegar competência específica do seu cargo, com anuência prévia do titular da Pasta;**

**XII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função, além das que forem determinadas pelo titular da Pasta.**

**Art. 6º** A Administração Indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da Administração Direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada, sendo compostas por entidades com personalidade jurídica própria, a saber:

**I - autarquias;**

**II - empresas públicas;**

**III - sociedades de economia mista;**

**IV - fundações.**

**§ 1º** As entidades da Administração Indireta Estadual, observada sua natureza jurídica, são as constantes do item II do Anexo I desta Lei.

**§ 2º** Para efeito de supervisão, fiscalização e controle finalístico, as entidades da Administração Indireta Estadual ficam vinculadas à Governadoria ou aos órgãos da Administração Direta com status de Secretaria de Estado na forma do Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO I

### DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Da estrutura básica da administração direta

**Art. 7º** A estrutura organizacional básica de cada Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, para efeito desta Lei, atendidas as suas peculiaridades, poderá compreender unidades administrativas nos seguintes níveis e respectivos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública correspondentes:

**I - Nível de Direção Superior:** representado pelo Secretário de Estado e pelo titular de cargo com status de Secretário de Estado, símbolo A1, com funções estratégicas relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta e à gestão administrativa, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

**II - Nível de Decisão Colegiada:** representado pelos Conselhos Estaduais, Comissões de natureza estratégica e técnica, e unidades similares integrantes das Secretarias de Estado e demais órgãos com status de Secretaria de Estado, necessários ao cumprimento de competências legais e atribuições regimentais, devendo ser constituídos por decreto, presidido pelo titular da Pasta que integram e ter em sua composição, no mínimo, o representante de mais uma Pasta com afinidade ao âmbito de atuação do colegiado;

**III - Nível de Assessoramento:** representado pelas unidades responsáveis por atividades de auxílio e apoio direto, estratégico e especializado aos titulares das Pastas e aos integrantes do nível de Gestão no desempenho de suas competências institucionais, requerida a relação de confiança, compreendendo as seguintes unidades administrativas e simbologias:

a) Gabinete do Secretário: representado pelo Chefe de Gabinete, com atribuições de prestar assistência abrangente ao titular da Pasta no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos oficiais;

b) Assessoria Técnica: representada por um conjunto de Assessores atuantes em áreas especializadas relacionadas às atividades da Pasta, com responsabilidade de prestar auxílio técnico abrangente e especializado ao titular da Pasta ou aos dirigentes mencionados no inciso IV deste artigo, que, por sua natureza, não admite chefia de unidade;

**IV - Nível de Gestão:** representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado e órgão com status de Secretaria de Estado, com cargo de provimento em comissão símbolo DG-1, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de integração interna da Pasta, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, com cargo de provimento em comissão símbolo DD-1, responsáveis pela coordenação e liderança técnica da atuação das unidades de

execução programática da Pasta no âmbito de sua área de atuação e de outras unidades de execução especializada de menor porte que forneçam suporte técnico às atividades de natureza gerencial da Pasta;

**V - Nível de Atuação Sistemática:** compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural em todas as Pastas abrangidas pelos sistemas estaduais nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, fazendária, controladoria-geral e comunicação coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado de Planejamento, da Administração e da Previdência, da Fazenda, Controladoria-Geral do Estado e da Comunicação, e organizadas por meio dos Núcleos Setoriais, representado por Chefe de Núcleo Setorial com atribuições estabelecidas no Anexo V desta Lei, observadas as atividades-fim de competência das Pastas a que representam;

**VI - Nível de Execução Programática:** integrado por unidades com denominação de Coordenação, representado por Chefe de Coordenação, Chefe de Coordenadoria ou Chefe de Departamento, responsável por promover a realização das atividades-fim típicas da Pasta estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental, de acordo com requisitos legais e técnicos vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, quando necessário organizadas sucessivamente em subunidades denominadas divisão, seção e setor, cujo detalhamento se dará em Regulamento Interno, assim caracterizadas:

a) Divisão: unidade subdepartamental caracterizada como detalhamento da estrutura de Coordenação, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, responsável pela coordenação da execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente atetas às atividades-fim da unidade a que se vincula;

b) Seção: subunidade decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente atetas às atividades-fim da Divisão a que se subordina;

c) Setor: subunidade decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Setor, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente atetas às atividades-fim da Seção a que se subordina;

**VII - Nível de Atuação Regional:** constituído por unidades com denominação de Núcleo Regional, representadas por Chefe de Núcleo Regional de Secretaria de Estado ou órgão de mesmo status, responsável pela realização das atividades-fim da Pasta em cada região formalmente estabelecida, observadas as diretrizes gerais estabelecidas e as características locais, com o objetivo de concentrar a presença do Governo Estadual;

**VIII - Nível de Atuação Desconcentrada:** representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece o inciso III do art. 3º desta Lei;

**IX - Nível de Administração Descentralizada:** compreendendo as entidades caracterizadas como autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, com organização básica fixada em lei e detalhadas em Regulamentos e Estatutos próprios, vinculadas a Secretarias de Estado ou órgãos com semelhante status atetos à atividade desenvolvida.

**§ 1º** Os cargos de provimento em comissão de Assessor da Governadoria símbolo AE-1 são privativos da Governadoria do Estado, podendo ser designados para outros órgãos e entidades da Administração Indireta por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** A estrutura básica apresentada neste artigo não se aplica aos órgãos mencionados no inciso II do art. 19 desta Lei.

**§ 3º** Poderão integrar o nível de assessoramento das Secretarias de Estado e dos demais órgãos com status de Secretaria de Estado, justificada a necessidade organizacional, as seguintes unidades administrativas:

**I - Centro:** representado por Chefe de Centro, responsável por prestar assessoramento ao titular da Pasta, ao Diretor-Geral ou Diretor de que trata o inciso IV deste artigo, em áreas prioritárias ligadas à atividade-fim da Pasta;

**II - Unidade Técnica:** representada por Chefe de Unidade Técnica, responsável por realizar atividades técnicas de caráter permanente, subordinadas ao Diretor-Geral e, excepcionalmente, aos demais Diretores integrantes do nível de Gestão das Pastas em áreas especializadas ligadas à respectiva finalidade.

**Art. 8º** Poderão integrar a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado, subordinadas a uma Pasta conforme ato de criação, cujo titular terá cargo de provimento em comissão de Superintendente símbolo SP1.

## Seção II

### Dos sistemas estruturais

**Art. 9º** Com o objetivo de garantir a implementação de diretrizes estratégicas norteadoras da ação governamental, o alinhamento técnico e operacional, a integração do funcionamento, e ainda de assegurar homogeneidade uniforme, universalização de conceitos e execução integrada e tempestiva das atividades que representam, as atividades de planejamento, administração fazendária, administração geral, administração de recursos humanos, controladoria-geral e comunicação são realizadas de modo sistêmico com gestão centralizada no âmbito da Administração Direta sob a forma de Sistemas Estruturais, compostos por organizações-base e por unidades de atuação sistêmica.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, são considerados:

**I -** organizações-base: as Secretarias de Estado e os órgãos com status de Secretaria de Estado com responsabilidade normativa e orientadora de atividades típicas;

**II -** unidades de atuação sistêmica: aquelas que se constituem em extensões da estrutura orgânica das organizações-base dos sistemas estruturais e têm atuação no âmbito das Pastas cujas estruturas integram, com responsabilidade pela execução de suas atividades básicas, denominadas Núcleos Setoriais.

**§ 2º** Os Núcleos Setoriais estão sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica, critérios de lotação, programação funcional e fiscalização específica das organizações-base que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho administrativo às Pastas cuja estrutura integram.

**§ 3º** Os Núcleos Setoriais poderão ser desdobrados em áreas de atuação tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho e volume de trabalho, observadas as normas técnicas estabelecidas.

**§ 4º** Os Núcleos Setoriais da Casa Civil atenderão ao Gabinete do Governador e ao Gabinete do Vice-Governador.

**§ 5º** Os Núcleos Setoriais poderão ser desmembrados ou agrupados, mediante resolução conjunta dos órgãos envolvidos, quando se mostrar mais efetivo o atendimento conjunto ou separado por um único ou vários Núcleos de pastas que possuam atividades-fim correlacionadas ou quando se mostrar mais vantajoso em razão do volume das atividades desempenhadas.

**§ 6º** As Superintendências-Gerais de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 19 desta Lei serão atendidas pelas unidades de atuação sistêmica dos órgãos a que se subordinam, na forma do decreto de sua criação.

#### Subseção I Do Sistema Estadual do Planejamento

**Art. 10.** O Sistema Estadual de Planejamento, que tem a Secretaria de Estado do Planejamento como órgão central, as suas entidades da Administração Indireta como elementos de atuação descentralizada e os Núcleos de Planejamento Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

**I -** Planejamento Governamental e Projetos Estruturantes:

a) a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do governo estadual;

b) a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;

**II -** Modernização Institucional:

a) o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais;

b) a elaboração de atos contendo o detalhamento da estrutura dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

c) a criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão, funções de gestão pública e equivalentes para atender as estruturas básicas estaduais o estudo e proposição de novos modelos de gestão para a Administração Pública Estadual;

**III -** Monitoramento e Avaliação: a orientação normativa e metodológica aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no desenvolvimento dos respectivos programas de governo e planos setoriais; a definição de metodologias para a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão dos Planos Plurianuais - PPA;

**IV -** Informações Estratégicas: a elaboração e integração de informações estratégicas qualificadas, análises especializadas e relatórios circunstanciados sobre a ação governamental visando o aperfeiçoamento e fortalecimento do planejamento integrado e a previsão de dificuldades que possam impactar direta ou indiretamente na ação do Estado.

#### Subseção II Do Sistema Fazendário Estadual

**Art. 11.** O Sistema Fazendário Estadual, que tem a Secretaria de Estado da Fazenda como órgão central, e os Núcleos Fazendários Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

**I -** Econômico-Tributário:

a) a coordenação das atividades econômico-tributárias;

b) a proposição e a coordenação de programas de incentivos fiscais;

c) a análise e a avaliação dos programas e projetos de Concessões Públicas sob a ótica econômica-tributária; d) a proposição e a participação dos programas e projetos voltados ao desenvolvimento de ações de inovação tecnológica por meio da política de incentivo ao desenvolvimento regional do Paraná;

**II -** Orçamentário: a coordenação dos processos de elaboração e de consolidação da Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os planos governamentais, as normas e metodologias estabelecidas; a gestão das alterações orçamentárias; o controle e o monitoramento da disponibilidade orçamentária em relação à receita e a evolução das despesas correntes e dos investimentos totais do Estado;

**III -** Financeiro: a gestão da receita, dos ativos e da dívida pública; a coordenação das atividades de programação financeira do Estado; o pagamento e o controle da despesa de pessoal, encargos sociais e das demais despesas; e a gestão e o controle do fluxo financeiro do Estado;

**IV -** Contábil: a coordenação da execução das atividades de Contabilidade Geral do Estado; a orientação técnica e acompanhamento dos registros contábeis dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Paraná; a elaboração de normas para a padronização, racionalização e controle de suas atividades; a manutenção e aprimoramento do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e do Manual de Procedimentos Contábeis; a coordenação, o controle e a fiscalização da exatidão dos registros contábeis; a gestão integrada da informação contábil e da contabilidade de custos.

#### Subseção III Do Sistema Estadual de Administração Geral

**Art. 12.** O Sistema Estadual de Administração Geral, que tem a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência como órgão central e os Núcleos Administrativos Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

**I -** a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

**II -** a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;

**III -** a gestão centralizada do transporte oficial;

**IV -** a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**V -** a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo.

#### Subseção IV Do Sistema Estadual de Recursos Humanos

**Art. 13.** O Sistema Estadual de Recursos Humanos, que tem a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência como órgão central, e os Núcleos de Recursos Humanos Setoriais como unidades de atuação sistêmica, e fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

**I -** a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos da administração direta e indireta; e a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos da administração direta e indireta;

**II -** a definição de diretrizes de atuação, controle e supervisão do Sistema de Segurança Funcional do Estado do Paraná;

**III -** as políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos, incluindo perda médica e saúde ocupacional;

**IV -** a realização de atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná.

#### Subseção V Do Sistema Estadual de Controle Interno

**Art. 14.** O Sistema Estadual de Controle Interno, que tem a Controladoria-Geral do Estado como órgão central e os Núcleos de Integridade e Planejamento Setoriais como unidades de atuação sistêmica, com a finalidade de

realizar a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção e combate à corrupção no Poder Executivo Estadual, bem como de regulamentação e normatização de suas ações, fundamentada-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

- I - controle interno;
- II - transparência e controle social;
- III - correedoria;
- IV - ouvidoria;
- V - integridade e compliance.

#### Do Sistema Estadual de Comunicação

##### Subseção VI

##### Do Sistema Estadual de Comunicação

**Art. 15.** O Sistema Estadual de Comunicação, que tem a Secretaria de Estado da Comunicação como órgão central e os Núcleos de Comunicação Setoriais como unidades de atuação sistêmica, com a finalidade de desenvolver ações que ampliem e tornem mais eficientes os canais de comunicação entre os diversos órgãos do governo e destes com a sociedade, fundamenta-se nos seguintes macroprocessos de trabalho:

- I - imprensa e conteúdos governamentais;
- II - mídia e marketing institucional.

#### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

**Art. 16.** A estrutura organizacional básica das Autarquias integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual poderá contar com os seguintes níveis de atuação e correspondentes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

- I - Nível de Decisão Colegiada:** representado pelo Conselho de Administração, a ser presidido pelo titular da Pasta a que a entidade se vincula, cuja composição deverá contar com, no mínimo cinco membros, e pelo Conselho Fiscal, de acordo com a natureza jurídica da entidade;
- II - Nível de Direção:** representado pelo titular da Autarquia, que ocupará cargo de provimento em comissão de Presidente ou Diretor-Presidente de símbolo DG-1, com competências relativas à função estratégica, liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela entidade, e demais Diretores, que ocuparão cargo de provimento em comissão de Diretor de símbolo DD-1, com responsabilidade pela coordenação e liderança das atividades técnicas das unidades de execução e das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Autarquia;
- III - Nível de Assessoramento:** representado pelas unidades responsáveis por competências de auxílio e apoio direto, estratégico, técnico e especializado aos integrantes do nível de Direção da entidade no desempenho de suas competências institucionais, podendo ser denominadas de:
  - a) Gabinete: representado pelo Chefe de Gabinete, responsável pelas atribuições de prestar auxílio e assistência abrangente ao titular da Autarquia e aos integrantes do nível de Direção da entidade no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos oficiais;
  - b) Assessoria Técnica ou Assessoria: representada por um conjunto de Assessores com conhecimentos técnicos em áreas especializadas, com atribuição de prestar auxílio e apoio direto especializado ao titular da Autarquia e demais Diretores no desempenho de suas responsabilidades, que, por sua natureza, não admite chefiar a unidade;
  - c) Unidade Técnica: para a realização de atividades técnicas específicas complementares às atividades-fim da Autarquia ou relacionadas a controle interno e compliance;
- IV - Nível de Execução:** integrado por unidades com denominação de Departamento, hierarquicamente subordinadas a uma Diretoria, representado por Chefe de Departamento, com responsabilidade de realizar as atividades típicas da Autarquia estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto governamental de acordo com requisitos legais vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, e organizadas sucessivamente, quando comprovadamente necessário, nas seguintes subunidades:
  - a) Divisão: unidade de primeiro nível subdepartamental prevista em Regulamento Interno, caracterizada como detalhamento da estrutura de Departamento, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, com atividades técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetadas às atribuições da unidade subordinante;
  - b) Seção: unidade de segundo nível subdepartamental decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída em regimento interno conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis;

representada pelo Chefe de Divisão, com atividades técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetadas às atribuições da unidade subordinante;

c) Setor: unidade de terceiro nível subdepartamental decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, com competências técnicas relacionadas à execução de um conjunto de atribuições funcionalmente organizadas afetadas às atividades da unidade subordinante;

**V - Nível de Atuação Regional:** integrado por unidades de representação da Autarquia no Interior do Estado, responsáveis pela execução de atividades-fim e de ações administrativas, representado por Chefe de Escritório Regional.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - ACEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.

**§ 2º** Os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública de Assessor, considerando a necessidade técnica e funcional de cada órgão, poderão ser lotados nas unidades de execução legalmente constituídas, mediante designação formal dos respectivos titulares.

#### CAPÍTULO III

#### DA SUBORDINAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

**Art. 17.** A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas serão condicionadas à observação dos seguintes requisitos:

- I - a justificativa técnica demonstrando os objetivos e o campo funcional a ser atendido pela nova unidade e a inexistência de unidade estruturada que possa atender as necessidades;**
  - II - a indicação da impossibilidade ou inconveniência técnica de atribuição das atividades à unidade já existente, pelo seu volume ou natureza;**
  - III - a existência de cargo de provimento em comissão ou função de gestão pública destinada à chefiar a unidade ou a indicação da necessidade de sua criação, observados os dispositivos legais aplicáveis;**
  - IV - a avaliação das possibilidades de ocorrência de duplicidade ou sobreposição com unidades ou atividades existentes no mesmo órgão ou em outros órgãos.**
- § 1º** O fortalecimento da capacidade institucional consiste num conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou entidades de administração direta e autárquica, a melhoria das suas condições de funcionamento, compreendendo aquelas de caráter organizacional, que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais e regulamentares.
- § 2º** A observância dos requisitos indicados neste artigo se dará por meio de emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas pela Secretaria de Estado do Planejamento, com base no art. 24 desta Lei.

#### TÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Da Governadoria

**Art. 18.** A Governadoria é composta pelo conjunto de órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente vinculados, para o desempenho de funções específicas e complementares, auxiliando na coordenação da ação governamental e no controle de assuntos prioritários.

**Art. 19.** Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais:

- I - Órgãos com status de Secretaria de Estado:**
  - a) Casa Civil - CC;
  - b) Controladoria-Geral do Estado - CGE;
  - d) Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
  - e) Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM;
  - f) Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;
  - g) Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT;
  - h) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP;

000023

**II - demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:**

- a) Gabinete do Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador do Estado - GV/G;
- c) Casa Militar - CM;
- d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC;
- e) Superintendências-Gerais.

**Parágrafo único.** A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE atuará sob a coordenação do Governador do Estado.

#### **Subseção I** **Dos órgãos com status de Secretaria de Estado**

**Art. 20.** À Casa Civil - CC compete:

- I -** a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política;
- II -** o relacionamento público com autoridades civis, políticas, no âmbito de sua atuação, com o Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos estadual, municipal e federal e com outras esferas de Governo;
- III -** a seleção, análise e classificação das demandas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, segundo critério de prioridade, urgência, relevância e oportunidade para apresentação à consideração do Governador do Estado;
- IV -** a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador;
- V -** a determinação de diretrizes e a orientação quanto à priorização de ações junto aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual;
- VI -** a transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador;
- VII -** a coordenação e planejamento do cerimonial público governamental;
- VIII -** o recebimento, estudo e tragem do expediente encaminhado ao Governador, procedendo aos encaminhamentos necessários;
- IX -** a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele;
- X -** a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojatos de lei e demais atos administrativos;
- XI -** a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;
- XII -** a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo;
- XIII -** a edição e disponibilização, por meio digital, dos Diários Oficiais e meios veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada;
- XIV -** a guarda permanente e conservação, em atribuição conjunta com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados;
- XV -** a certificação, por meio digital e mecânico, a pedido de qualquer interessado, dos documentos públicos e privados, objeto de suas publicações.

**Art. 21.** A Controladoria-Geral do Estado - CGE, órgão central do Sistema Estadual de Controle do Poder

Executivo Estadual, na forma dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, por meio das atividades relacionadas a controle interno, transparência e controle social, corregedoria, ouvidoria e, integridade e compliance, compete:

- I -** o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;
- II -** o planejamento, a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção à corrupção no Poder Executivo Estadual;
- III -** a regulamentação e normatização dos sistemas de controle do Poder Executivo Estadual.

**Art. 22.** A Procuradoria-Geral do Estado - PGE é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à administração da justiça, responsável, sob título exclusivo, pela advocacia do Estado exercida nos termos do art. 124 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento da PGE são estabelecidos em lei específica.

**Art. 23.** A Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM compete:

- I -** a gestão da comunicação institucional e legal do Estado do Paraná;
- II -** a coordenação da divulgação das atividades do Governo;
- III -** a promoção e a cobertura de eventos em que o Governo tiver participação e a divulgação de eventos de interesse do Estado;
- IV -** o assessoramento ao Governador do Estado no relacionamento com a imprensa nacional e internacional;
- V -** o estabelecimento de diretrizes de comunicação a serem observadas e desenvolvidas pelas unidades setoriais de imprensa do Poder Executivo do Paraná;
- VI -** a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná;
- VII -** a operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de televisão educativa;
- VIII -** o estabelecimento de diretrizes para a realização de atividades de desenvolvimento e produção de programas e conteúdos de comunicação, audiovisuais e multimídia para divulgação governamental em rádio e TV, no âmbito do Governo Estadual.

**Art. 24.** A Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL compete:

- I -** a formulação e coordenação de políticas estaduais de natureza estratégica para o planejamento de Governo, promovendo a compatibilização e integração das ações governamentais prioritárias, observada a sua programação e o controle de resultados;
- II -** a elaboração, coordenação e apoio ao desenvolvimento de projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Estadual;
- III -** a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;
- IV -** a coordenação da política de desenvolvimento integrado do território paranaense visando à sustentabilidade local e regional;
- V -** a coordenação da elaboração, monitoramento, revisão e atualização do Plano Plurianual - PPA e dos Planos Regionais de Desenvolvimento e a análise de resultados;
- VI -** a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa do Paraná;
- VII -** o planejamento e a modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação e extinção por lei de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública e a elaboração de normas técnicas relacionadas às matérias;
- VIII -** a implementação de ações destinadas à ampliação das oportunidades de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;
- IX -** o desenvolvimento e implementação do planejamento estratégico nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;
- X -** o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná, bem como a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização, no âmbito do Programa de Parcerias do Paraná - PAR, regido pela Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, para deliberação do Governador;
- XI -** a coordenação técnica e funcional do Sistema Estadual de Planejamento;
- XII -** a elaboração e a integração de informações estratégicas qualificadas, análises especializadas e relatórios circunstanciados sobre a ação governamental visando o aperfeiçoamento e fortalecimento do planejamento integrado como meio de alcançar eficiência e efetividade na gestão estadual.

**Art. 25.** A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP compete:

- I -** a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência;

**II - a coordenação das políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos;**

**III - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos, indicação de padronização de bens e serviços a serem contratados e a inovação e aprimoramentos dos recursos tecnológicos para compras públicas;**

**IV - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;**

**V - a gestão centralizada do transporte oficial;**

**VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;**

**VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;**

**VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação, formação, desenvolvimento e ao aperfeiçoamento para servidores públicos, líderes e para a alta gestão da Administração Pública por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores;**

**IX - a gestão do sistema de tramitação interno de processos digitais do Poder Executivo do Estado do Paraná e organização dos respectivos arquivos do Estado;**

**X - a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.**

**Art. 26.** À Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT compete:

**I - a formulação, coordenação, implementação, articulação e execução da política estadual de inovação, modernização e transformação digital, que contribuam para a qualidade de vida do cidadão e desenvolvimento econômico e social do Estado;**

**II - a promoção e definição de diretrizes nas áreas de inovação e da transformação digital;**

**III - a coordenação do sistema estadual de informações em inovação;**

**IV - a revisão de processos de trabalho no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Autárquica visando à simplificação e desburocratização da ação pública, a fim de subsidiar a formulação das bases da transformação digital do Estado;**

**V - a promoção de uma gestão pública com ênfase na transformação digital, tornando-a mais efetiva, ética, descentralizada e transparente, por meio da entrega de serviços na qualidade, no tempo e no volume adequados às aspirações e demandas do cidadão, da sociedade e do mercado;**

**VI - o estímulo à ação que promova a qualificação de recursos humanos para inovação e transformação digital, em todos os níveis;**

**VII - a integração dos órgãos e entidades que executam atividades ligadas ao segmento de inovação e transformação digital do Estado, sociedade civil, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa para que os mesmos atuem de forma coesa e alinhada com os objetivos estratégicos do Governo do Estado no que tange à área;**

**VIII - o incentivo e apoio a ambientes que oportunizem a atração de empreendedores, investimentos e empresas inovadoras no Estado, observadas as políticas públicas estabelecidas para a área de inovação e transformação digital;**

**IX - o controle da prestação de serviços da inovação e transformação digital, aprimorando os bens e serviços ofertados à sociedade e elevando os padrões de qualidade;**

**X - o estímulo a ações de fomento, criatividade, conhecimento e inovação, e à promoção do registro destas iniciativas;**

**XI - a coordenação e o monitoramento das ações e políticas públicas propostas visando o aumento da competitividade e à melhoria dos índices estaduais no cenário nacional, desenvolvendo de forma transversal as áreas de inovação e transformação digital.**

#### Subseção II

##### Dos demais órgãos integrantes da Governadoria

**Art. 27.** Integram ainda a Governadoria do Estado, os órgãos sem status de Secretaria de Estado, na forma do disposto no inciso II do art. 19 desta Lei, o Gabinete do Governador do Estado, o Gabinete do Vice-Governador, a Casa Militar, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e as Superintendências-Gerais.

**Parágrafo único.** A organização interna dos órgãos de que trata este artigo será estabelecida em Regimento Interno, elaborado nos termos da legislação vigente, e aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 28.** Ao Gabinete do Governador do Estado compete:

**I - o assessoramento direto e imediato ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e cumprimento de seus compromissos;**

**II - a coordenação da agenda do Governador e a organização das audiências governamentais;**

**III - a organização das reuniões do Governador, secretariando-as quando necessário;**

**IV - o assessoramento ao Governador em audiências, visitas, reuniões, viagens, entrevistas e em participações em eventos de qualquer natureza, contando com o suporte especializado da Casa Militar e da Secretaria de Estado da Comunicação, sempre que necessário;**

**V - a representação do Governador, quando delegada;**

**VI - a realização de pesquisas e estudos estratégicos e de outras missões determinadas pelo Governador.**

**Art. 29.** Ao Gabinete do Vice-Governador do Estado compete:

**I - a assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais, no desempenho de suas funções e no relacionamento com autoridades federais, estaduais e municipais, autoridades religiosas, civis e militares, partidos políticos, entidades de classe e outras organizações e instituições representativas da sociedade;**

**II - a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;**

**III - o provimento dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;**

**IV - a realização de outras atividades determinadas pelo Vice-Governador do Estado.**

**Art. 30.** A Casa Militar - CM compete:

**I - a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;**

**II - a coordenação das relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;**

**III - a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador;**

**IV - a transmissão e controle da execução dos ordens emanadas do Governador;**

**V - a realização do suporte administrativo e logístico ao Governador e, subsidiariamente, ao Vice-Governador;**

**VI - a segurança pessoal do Governador, Vice-Governador e respectivas famílias, dos hóspedes oficiais e demais pessoas formalmente indicadas;**

**VII - a segurança física do Palácio Iguaçu, pontos sensíveis e demais instalações indicadas;**

**VIII - o transporte aéreo e o transporte terrestre do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e Superintendentes-Gerais;**

**IX - a produção e proteção de assuntos sigilosos de interesse governamental.**

**Art. 31.** A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC é órgão responsável pela prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 32.** As Superintendências-Gerais compete:

**I - a articulação das atividades integrantes da área de atuação definida como de interesse prioritário, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado;**

**II - o apoio estratégico ao Governador, a órgão ou entidade estadual auxiliando no desempenho de suas competências institucionais visando ao aprimoramento da gestão governamental da área estabelecida como de interesse prioritário.**

**§ 1º** O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá nomear, até o número de doze Superintendentes para atuação em áreas de relevante interesse para o Estado, definindo as atribuições.

**§ 2º** Para a realização de suas atividades, as doze Superintendências-Gerais poderão contar com um conjunto de cargos de provimento em comissão estabelecidos no Anexo LIV desta Lei, cuja destinação específica se dará mediante decreto governamental.

## Seção II Das Secretarias de Estado

**Art. 33.** As Secretarias de Estado, órgãos auxiliares do Governador e a ele, direta e imediatamente subordinados, além dos mencionados no inciso I do art. 19 desta Lei, são as constantes a seguir, com as atribuições básicas definidas nesta Lei:

**I** - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

**II** - Secretaria de Estado das Cidades - SECID;

**III** - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL;

**IV** - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

**V** - Secretaria de Estado da Educação - SEED;

**VI** - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP;

**VII** - Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

**VIII** - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

**IX** - Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC;

**X** - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;

**XI** - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU;

**XII** - Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI;

**XIII** - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF;

**XIV** - Secretaria de Estado da Cultura - SEEC;

**XV** - Secretaria de Estado do Esporte - SEES;

**XVI** - Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SETR;

**XVII** - Secretaria de Estado do Turismo - SETU.

**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento das Secretarias de Estado serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser previamente submetido à aprovação da Secretaria de Estado do Planejamento mediante parecer técnico conclusivo, e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 34.** A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego no meio rural, a melhoria da qualidade de vida no meio rural, o abastecimento de alimentos, a segurança hídrica no meio rural, a gestão da política agrária e fundiária rural e a inclusão social-productiva, mediante:

**I** - a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária;

**II** - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

**III** - a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários;

**IV** - a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

**V** - a promoção e coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI** - a preservação do solo agrícola;

**VII** - o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos;

**VIII** - a coordenação da política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória e a gestão dos ativos florestais do Estado (florestas públicas plantadas);

**IX** - o fortalecimento do cooperativismo;

**X** - a implementação de soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural;

**XI** - a classificação de produtos de origem vegetal e animal;

**XII** - a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos afetos à Pasta;

**XIII** - o abastecimento de água potável no meio rural e fornecimento de água para as atividades agropecuárias;

**XIV** - a regularização fundiária no meio rural;

**XV** - outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.

**Art. 35.** A Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete:

**I** - a formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional, metropolitano e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor;

**II** - a realização e acompanhamento de estudos, pesquisas e levantamentos sobre o uso do solo e demais funções de interesse comum;

**III** - a prestação de assistência técnica aos municípios no aprimoramento de seus serviços, na solução de seus problemas comuns e na integração às demais ações de desenvolvimento estadual, regional, metropolitano e municipal;

**IV** - a coordenação da prestação de suporte técnico e operacional à administração estadual, regional e local no desenvolvimento, implantação e gestão de regiões especiais, assim consideradas as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e demais formas previstas em lei;

**V** - o acompanhamento da aplicação de recursos financeiros em programas, planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano, em especial ao desenvolvimento institucional dos municípios e à infraestrutura urbana, afetos às funções e serviços públicos;

**VI** - a promoção da implantação, melhoria, ampliação e recuperação da infraestrutura urbana;

**VII** - a promoção da consolidação, do aprimoramento e do fortalecimento do aparato institucional dos municípios paranaenses e de áreas territoriais;

**VIII** - a promoção do fortalecimento das associações de municípios e consórcios municipais no atendimento às demandas institucionais em nível municipal, regional e estadual;

**IX** - a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano;

**X** - o estímulo a ações que permitam a melhoria das condições de bem-estar das comunidades paranaenses, no seu campo de atuação;

**XI** - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado.

**XII** - o planejamento, coordenação da execução e fiscalização de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, centrada no desenvolvimento sustentável;

**XIII** - a definição de parâmetros e especificações técnicas para projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, a expedição de atestados de cumprimento de contratos relacionados à área e a realização das atividades de suporte às ações estaduais afetas à área;

**XIV** - a realização e o apoio na elaboração de estudos de viabilidade e termos de referência, bem como de licitação e contratação de projetos, obras e serviços de engenharia, além da fiscalização, do monitoramento e do recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná;

**XV** - a definição de parâmetros aceitáveis, com base nas diretrizes para a composição de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de modo a determinar os preços máximos dos projetos, obras e serviços de engenharia dos órgãos de administração direta e autárquica do Estado do Paraná;

**XVI** - a elaboração e a aprovação da composição dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra utilizada nos preços unitários da Tabela de Preços de Obras e serviços de engenharia, a serem executados pelos órgãos de Administração Direta e Autárquica;

**XVII** - a produção, a manutenção e a atualização da Tabela de Custos de Obras de Edificações, a partir do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil;

**XVIII** - a manutenção de registros cadastrais e de sistemas de informações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registradas nos respectivos Conselhos Profissionais, para efeito de habilitação em licitações públicas;

**XIX** - o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades contemplem técnicas de engenharia ou arquitetura, para a realização de serviços profissionais aos órgãos de Administração Direta e Autárquica;

**XX - o gerenciamento, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou de cooperação, de programas de obras e serviços de engenharia.**

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo autorizará os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional interessados em realizar planejamento, projeto, coordenação e execução das próprias obras e serviços de engenharia, sem a participação da Secretaria de Estado das Cidades.

**Art. 36.** A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL compete:

**I - a promoção da articulação da política, planos, programas, projetos e ações de infraestrutura e logística integrando os diversos modais no conceito de rede de mobilidade sustentável e voltados para o desenvolvimento socioeconômico ambiental;**

**II - a orientação normativa e a execução, através de seus órgãos especializados de administração indireta, do monitoramento do desenvolvimento das ações nas áreas em que atua;**

**III - o fortalecimento da capacidade institucional e técnica;**

**IV - o compartilhamento e integração de sua programação com as demais iniciativas de desenvolvimento econômico e da atuação das entidades vinculadas;**

**V - a promoção de ações eficazes para a maximização dos investimentos e da captação de recursos junto a instituições públicas e privadas para a área de infraestrutura e logística;**

**VI - a priorização e definição de critérios para alocação de recursos;**

**VII - o monitoramento e fiscalização da aplicação de recursos, dos custos operacionais, visando à sustentabilidade operacional.**

**Art. 37.** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST compete:

**I - a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas;**

**a) de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural;**

**b) de gerenciamento dos recursos hídricos;**

**c) de saneamento ambiental, especialmente:**

**1. abastecimento de água, principalmente em relação à perfuração de poços tubulares profundos;**

**2. drenagem urbana para prevenção e contenção de erosão urbana e controle e prevenção de cheias;**

**3. resíduos sólidos;**

**4. esgoto doméstico;**

**d) de gestão territorial e regularização fundiária de terras devolutas;**

**e) mineral e geológica;**

**f) cartográfica e de geoprocessamento;**

**II - o acompanhamento da execução das políticas públicas e a integração de atividades de forma a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente.**

**Art. 38.** A Secretaria de Estado da Educação - SEED compete:

**I - a promoção das condições necessárias à universalização das oportunidades de acesso à escolaridade, garantindo ao aluno, também a permanência com sucesso na escola;**

**II - o levantamento do universo da população a ser atendida pelas Redes Estadual e Municipal de Ensino, em todos os segmentos da educação básica e devidas modalidades: regular, profissional, especial e de jovens e adultos;**

**III - a coleta, a análise e a divulgação de dados e informações educacionais;**

**IV - a implantação de projetos que propiciem a melhoria da qualidade de ensino, com enfoque em resultados mensuráveis em termos de aprendizagem;**

**V - o acesso de educadores e educandos à tecnologia aplicada à melhoria do ensino e da aprendizagem;**

**VI - a elaboração e a difusão de diretrizes, regulamentos, regimentos e instruções requeridas para o funcionamento da Rede de Instituições de Educação Básica;**

**VII - o credenciamento das instituições de ensino e a autorização de funcionamento de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, das redes pública e particular;**

**VIII - a assistência técnica aos docentes e gestores lotados nas instituições de ensino da rede estadual;**

**IX - o planejamento na utilização, na construção, na melhoria, na ampliação, na adaptação, na conservação e na reorganização da rede física da educação, composta por prédios, equipamentos e mobiliário;**

**X - a oferta de serviços de apoio, devidamente, adequados aos alunos com necessidades educacionais especiais.**

**Art. 39.** A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP compete:

**I - a promoção das medidas necessárias à realização da manutenção e preservação da ordem e da segurança pública;**

**II - a apuração e repressão dos crimes em especial os praticados contra a pessoa, patrimônio e Administração Pública;**

**III - a realização de perícias;**

**IV - a custódia de presos;**

**V - a supervisão e fiscalização da aplicação de pena de reclusão e de detenção;**

**VI - a educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custódia do Estado;**

**VII - a defesa das garantias individuais pessoais e da propriedade pública e particular, mediante a atuação de suas instituições policiais subordinadas, articuladas com o Governo Federal e demais estados da federação;**

**VIII - a realização e fomento de campanhas educacionais e de orientação à comunidade;**

**IX - as atividades de prevenção, combate a incêndio, busca, salvamento, resgate e socorros de urgências;**

**X - a internalização da filosofia do respeito e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade;**

**XI - a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais;**

**XII - a adoção da filosofia do policiamento comunitário, focado na resolução de conflitos;**

**XIII - a coordenação da produção de conhecimento sobre a atividade de segurança pública no âmbito estadual;**

**XIV - a prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.**

**Art. 40.** A Secretaria de Estado da Saúde - SESA compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, objetivando a promoção, a prevenção, a atenção, a recuperação e a vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio de uma gestão estratégica e participativa da sociedade e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.

**Art. 41.** A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA compete:

**I - a análise, avaliação e acompanhamento permanentes do desempenho econômico do Estado;**

**II - a realização de estudos e pesquisas para a previsão da receita;**

**III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;**

**IV - a formulação e execução da política e da administração tributária, da política econômica, orçamentária e financeira do Estado;**

**V - a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras;**

**VI - a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa;**

**VII - a promoção de medidas de controle interno e providências exigidas pelo controle externo da Administração Pública;**

**VIII - a elaboração e acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, fiscal e próprio da Administração Direta e Indireta e de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;**

**IX - a contabilidade geral e administração de todos os recursos financeiros do Estado, independentemente da fonte;**

**X - a auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da Administração Direta e Indireta;**

**XI - a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais, e respectivo controle e fiscalização financeira;**

**XIII - a defesa dos capitais do Estado;**

**XIV - o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado;**

**XV - o acompanhamento e controle da execução física e financeira do orçamento anual;**

**XVI - a orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;**

**XVII - o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;**

**XVIII - a gestão e a manutenção de sistema integrado de administração financeira e controle.**

**Art. 42. A Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC compete:**

**I - a formulação de políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado, em conjunto com entidades governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes do Governo, observadas as características e aspectos locais, o acompanhamento de sua implementação e o respectivo monitoramento de resultados;**

**II - a formulação de estratégias para incentivar o crescimento econômico alinhado às vocações e potencialidades regionais, melhores práticas de inovação e competitividade dos setores produtivos;**

**III - a coordenação das ações de Governo relativas aos interesses do Estado do Paraná no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL e em outros países;**

**IV - a prospecção de investimentos para aplicação no Estado do Paraná, em setores prioritários para o desenvolvimento econômico com o objetivo de executar as políticas públicas estabelecidas;**

**V - a promoção da produtividade, competitividade e qualidade de bens e serviços produzidos e comercializados pelas empresas já instaladas no Estado da expansão de negócios nos mercados interno e externo;**

**VI - a interação com os órgãos públicos federais da área de desenvolvimento produtivo regional e de comércio exterior, para o fim de obter financiamento de projetos estratégicos vinculados às políticas públicas de desenvolvimento econômico, de acordo com as diretrizes estabelecidas;**

**VII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações e iniciativas de promoção do desenvolvimento econômico estadual;**

**VIII - a elaboração e implementação de mecanismos de apoio e fomento aos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;**

**IX - a execução dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;**

**X - a execução, no âmbito do Estado do Paraná, da política nacional de Metrologia e Avaliação da Conformidade dos Produtos e Serviços de acordo com a legislação Federal.**

**Art. 43. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI compete:**

**I - a coordenação, implementação e execução da política estadual referente às áreas de ciência, tecnologia e ensino superior;**

**II - a promoção e definição de diretrizes nas áreas do desenvolvimento científico, tecnológico e do ensino superior;**

**III - a coordenação do sistema estadual de informações em ciência e tecnologia;**

**IV - a promoção da racionalização e do desempenho do ensino superior, em função das necessidades sociais, científicas e tecnológicas;**

**V - o estímulo à ação que promova a qualificação de recursos humanos para a ciência e a tecnologia em todos os níveis, no âmbito estadual;**

**VI - o incentivo, o controle e a fiscalização das atividades estaduais de pesquisa e experimentação tecnológica e as relativas ao controle da qualidade e à prestação de serviços tecnológicos;**

**VII - a execução, a supervisão e o controle dos programas, projetos e ações governamentais do Governo relativa à educação superior;**

**VIII - o controle e a fiscalização do funcionamento das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino Superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;**

**IX - a coordenação, no âmbito estadual, do programa de residência técnica, na forma da Lei nº 20.086, de 18 de dezembro de 2019;**

**X - o apoio aos programas voltados à qualificação dos servidores públicos, por meio de cursos de graduação e pós-graduação Leto e Stricto sensu;**

**XI - o apoio, em ação combinada com outras Secretarias, ao empreendedorismo e a competitividade de empresas, bem como projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias estratégicas e da economia digital;**

**XII - a divulgação e a transferência de pesquisas científicas e tecnológicas, bem como o desenvolvimento de patentes e de outros dispositivos de registro e proteção à propriedade intelectual;**

**XIII - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades que investem em pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, apoiando programas de fomento e atividades de pesquisa;**

**XIV - a implementação e a fixação de atividades de alta tecnologia no âmbito do Estado, atuando em cooperação com as universidades, entidades públicas e privadas e com organismos internacionais;**

**XV - o fomento científico e tecnológico por meio da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná - Fundação Araucária - FA.**

**Art. 44. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU compete a formulação da política governamental focada no respeito à dignidade humana, bem como a coordenação de sua execução, nas seguintes áreas:**

**I - a proteção às vítimas e testemunhas e de crianças e adolescentes ameaçados de morte;**

**II - a superação das situações de conflito e violência;**

**III - a gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo;**

**IV - a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor;**

**V - a defesa dos direitos da cidadania;**

**VI - a defesa dos direitos da pessoa idosa e das minorias;**

**VII - a preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas;**

**VIII - a reinserção social dos egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo;**

**IX - o relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça;**

**X - a articulação de ações mediante cooperação, integração e interlocação com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público do Paraná, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seção do Estado do Paraná, associações e demais pessoas jurídicas em temas relacionados ao âmbito de atuação da Pasta.**

**Art. 45. A Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial - SEMI compete:**

**I - a formulação da política governamental e a coordenação de sua execução, nas áreas:**

**a) de Defesa dos Direitos da Mulher;**

**b) da Defesa da Igualdade Racial;**

**c) da Defesa dos Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais;**

**II - a articulação e promoção da transversalidade e integração das competências da Pasta às demais políticas públicas estaduais;**

**III - o estabelecimento de canais de comunicação com os cidadãos para receber consultas, denúncias e prestar informações afetas ao campo de atuação da Secretaria;**

**IV - o planejamento, o desenvolvimento e o apoio a projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, visando combater as discriminações e superar as desigualdades entre homens e**

82320000

mulheres:

V - o desenvolvimento, a implementação, monitoramento de políticas e programas temáticos nas áreas de educação, trabalho, cultura, saúde, autonomia econômica e participação política, que considerem as mulheres em sua diversidade, com vistas à promoção da igualdade;

VI - a realização de parcerias com a União, outros Estados e Municípios, visando ampliar e melhorar a qualidade dos serviços de atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, em estreita articulação com a sociedade civil, em especial com organizações feministas, do movimento social de mulheres, de Direitos Humanos e instituições de referência para a adolescente;

VII - a participação e contribuição para a implementação, no Estado do Paraná, dos Planos Nacionais, Portarias Ministeriais e outros atos governamentais referentes aos Direitos Humanos, em especial o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Sexual, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre outros;

VIII - a promoção e o apoio a ações de fortalecimento das organizações populares de mulheres, por meio da orientação para sua regularização e capacitação para a elaboração de projetos de autossustentação;

IX - a articulação de parcerias e ações mediante cooperação, integração e interlocução com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público do Paraná, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seção do Estado do Paraná, associações e demais pessoas jurídicas em temas relacionados ao âmbito de atuação da Pasta.

**Art. 46.** À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF compete:

I - a formulação, coordenação, planejamento, articulação, execução, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Assistência Social, com objetivo de assegurar a proteção social, que visa à garantia da vida, redução de danos e prevenção da incidência de riscos, vigilância socioassistencial e defesa social e institucional, destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual da Assistência Social - CEAS/PR;

II - a consolidação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS no território do Paraná, fortalecendo os municípios na gestão da Política Pública de Assistência Social, na garantia de proteção social as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - a promoção da proteção social especial às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco econômico e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua e situação de trabalho infantil;

IV - o gerenciamento de projetos de prevenção de risco e assistência básica para pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social;

V - a formulação, coordenação, planejamento, acompanhamento, monitoramento e suporte técnico à Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - a formulação, coordenação, acompanhamento, monitoramento e suporte técnico à Política Estadual de Defesa dos Direitos da Juventude;

VII - a coordenação da articulação das unidades operacionais da Secretaria de Estado de Ação Social e Família e com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta nas três esferas e entidades da Sociedade Civil, visando à integração das suas ações na execução das Políticas Estaduais relacionada ao âmbito de atuação da Pasta;

VIII - a promoção da melhoria da qualidade de vida da população, com ações e medidas focadas no atendimento das necessidades básicas;

IX - a coordenação e proposição de ações transversais no que se refere à formação, fortalecimento e promoção da família, de forma a promover a inserção de uma perspectiva de família em todas as áreas de atuação do Governo;

X - a defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 47.** À Secretaria de Estado da Cultura - SEEC compete:

I - a formulação e implementação das políticas e diretrizes do Governo do Estado para a cultura;

II - o incentivo, o fomento, o desenvolvimento e a divulgação de uma cultura paranaense cidadã;

III - a gestão do sistema de informação cultural;

IV - a pesquisa, a promoção e a preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, material e imaterial;

V - o apoio e promoção de instalação de equipamentos culturais;

VI - a coordenação do sistema estadual de museus;

VII - a articulação com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade para promoção do intercâmbio e da cooperação cultural;

VIII - a formulação e articulação de políticas, programas e projetos de cultura;

IX - o fomento e incentivo à economia criativa e ao artesanato priorizando de forma difusa a geração de trabalho, emprego e renda;

X - a promoção e ampliação do acesso da população aos bens culturais, materiais e imateriais, em todo o Estado;

XI - o apoio à implantação de redes culturais no Estado;

XII - o fomento à qualificação profissional dos agentes culturais respeitadas as especificidades de cada área, em todo o território estadual;

XIII - a gestão de espaços culturais do Estado;

XIV - o estímulo à informação ampla e livre por meio de leitura e outras formas de acesso democrático ao conhecimento;

XV - a promoção do desenvolvimento das artes cênicas, da música, da dança e de espetáculos artístico-culturais.

**Art. 48.** À Secretaria de Estado do Esporte - SEES compete:

I - a formulação e implementação das políticas públicas para o Esporte no Estado;

II - o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o esporte, lazer e qualidade de vida, visando à melhoria das condições de vida da população;

III - a difusão e a promoção do desenvolvimento do esporte;

IV - o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física, do esporte e do lazer esportivo para toda a população, bem como para incrementar o padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto;

V - o alinhamento de objetivos e metas das demandas da Educação Básica com as ações esportivas, de acordo com a Política de Esportes do Paraná, com ênfase nos estágios de formação e transição esportiva, decisão e excelência esportiva, esporte para a vida toda e readaptação;

VI - a articulação com as áreas competentes para a universalização do acesso ao esporte como um direito de todo cidadão, contemplando metodologias e práticas inclusivas capazes de impactar positivamente no âmbito social e humanista em ambiente escolar e na sociedade;

VII - o fomento à realização de estudos e pesquisas estatísticas, em âmbito governamental e não governamental que qualifiquem e promovam a competitividade do esporte estadual.

**Art. 49.** À Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SEFR compete:

I - a formulação das políticas públicas estaduais para o Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para o combate à pobreza e à exclusão social;

II - a implementação e execução das políticas públicas mencionadas no inciso I deste artigo, por meio de programas e ações nas áreas de intermediação de mão de obra e orientação profissional, bem como, para a qualificação e certificação profissional;

III - o fomento da geração de trabalho, de emprego e de renda;

IV - a formulação e implantação de políticas públicas para o desenvolvimento e fortalecimento da economia solidária, economia popular e cooperativismo no âmbito do Estado do Paraná, tendo por fundamento as vocações econômicas de cada região do Estado, em articulação com as demais Pastas afins à matéria;

V - o desenvolvimento de ações destinadas à qualificação profissional, à inclusão e à permanência do trabalhador em atividades produtivas;

**VI -** o gerenciamento do funcionamento da rede de Agências do Trabalhador, sob o aspecto do padrão de atendimento ao trabalhador;

**VII -** o gerenciamento dos recursos do Fundo de Apoio ao Trabalho - FAT/Paraná;

**VIII -** a formulação de políticas voltadas à inserção no mundo de trabalho das pessoas situadas em grupos sociais detentores de atenção especial, tais como pessoas com deficiência, egressos do sistema penal, população de rua e todos os demais situados em condições de vulnerabilidade social, em conjunto com as Secretarias de Estado afins;

**IX -** o desenvolvimento de programas e ações em parcerias com setores do Poder Público e com a sociedade civil organizada, com os objetivos de promover o emprego e o trabalho dignos para todos os cidadãos;

**X -** a coordenação da política de microcrédito com a finalidade de dar acesso ao trabalhador empreendedor de microcrédito orientado e assistido, em parceria com a Agência de Fomento do Paraná.

**Art. 50.** À Secretaria de Estado do Turismo - SETU compete:

**I -** a formulação e implementação das políticas públicas para o Turismo do Estado;

**II -** o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o turismo, visando à melhoria das condições de vida da população e o desenvolvimento local;

**III -** a difusão e a promoção do desenvolvimento do turismo;

**IV -** a promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de conservação e valorização da diversidade cultural e natural, visando à melhor qualidade de vida da população paranaense;

**V -** a busca de incentivos para a ampliação, qualificação e promoção da oferta turística estadual, disponíveis em âmbito nacional, estadual e municipal;

**VI -** o fomento à realização de estudos e pesquisas estatísticas, em âmbito governamental e não governamental, que qualifiquem e promovam a competitividade do turismo estadual;

**VII -** o fomento à qualificação profissional dos agentes turísticos, respeitadas as especificidades de cada área, em todo o território estadual.

### TÍTULO III

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

**Art. 51.** Institutui, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado, os cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, com as respectivas simbologias, conforme os Anexos III ao LIV desta Lei.

**Parágrafo único.** Extingue os cargos em comissão e as funções de gestão pública dos órgãos da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado listados nos anexos, que não estejam constantes nos anexos referidos no caput deste artigo.

**Art. 52.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a gestão dos cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública no âmbito do Poder Executivo Estadual, mediante o estabelecimento de normas, critérios e requisitos para a sua criação, alteração e extinção, bem como a subordinação de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública a estrutura organizacional dos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

**Art. 53.** As simbologias tratadas nos Anexos III ao LIV desta Lei têm a remuneração prevista no Anexo LIV desta Lei.

**Art. 54.** Autoriza o Chefe do Poder Executivo efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos, da distribuição e da simbologia dos atuais cargos de provimento em comissão, funções de gestão pública, funções de confiança específicas ou típicas e outras congêneres destinados aos encargos de direção, chefia e assessoramento, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão com a natureza de direção atrelados à estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades, especificamente àqueles listados no inciso IV do art. 7º desta Lei.

**§ 2º** As funções de gestão pública e outras privadas de servidores efetivos ou carreiras específicas não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

**§ 3º** A análise, deliberação e operação das alterações previstas no caput deste artigo serão atribuição da Casa Civil e formalizadas mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com a devida publicação em Diário Oficial e posterior comunicação dos atos realizados à Secretaria de Estado do Planejamento para registros e anotações.

**Art. 55.** A descrição básica das atribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções de gestão pública consta do Anexo LVI desta Lei.

### TÍTULO IV DAS EXTINÇÕES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

#### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**Art. 56.** Extingue os órgãos da Administração Pública Direta não previstos no Item I do Anexo I desta Lei, sendo suas competências, programas, ações e atividades absorvidos pelos órgãos integrantes da Governadoria e pelas Secretarias de Estado previstas nesta Lei, conforme as áreas de suas competências específicas.

**§ 1º** Os órgãos que absorverem, por qualquer meio, competência de outros órgãos, recebem os seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extraorçamentárias, incluindo convênios, contratos e demais instrumentos congêneres, salvo disposições em contrário.

**§ 2º** Os servidores efetivos de carreira dos órgãos desmembrados serão redistribuídos e remanejados para os órgãos de que trata esta Lei, por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, respeitado o estabelecido na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto do Servidor Público, nas leis das carreiras regidas por normas especiais e legislação correlata.

**§ 3º** Os conselhos integrantes do nível de decisão colegiada subordinados aos órgãos da Administração Pública Direta serão remanejados para atender às novas competências específicas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 57.** Altera a natureza jurídica da Biblioteca Pública do Paraná - BPP de órgão de regime especial para unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura e transfere suas competências, servidores, dotações orçamentárias, contratos e obrigações à esta Pasta, sem prejuízo de suas atividades, observadas as disposições legais aplicáveis.

**§ 1º** As receitas decorrentes do exercício das atividades e competências da Biblioteca Pública do Paraná - BPP permanecerão vinculadas à unidade administrativa correspondente integrante da estrutura organizacional da Administração.

**§ 2º** Os recursos financeiros previstos no § 1º deste artigo deverão ingressar em subconta específica do Tesouro do Estado e serão alocados exclusivamente para o exercício das atividades relacionadas à finalidade da Biblioteca Pública do Paraná - BPP como unidade da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura.

### CAPÍTULO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

##### Seção I Da Paraná Edificações

**Art. 58.** Extingue a autarquia Paraná Edificações, criada pela Lei nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012.

**Parágrafo único.** As atividades relacionadas ao planejamento, à coordenação e à execução, centrada no desenvolvimento sustentável de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse da Administração Direta e Autárquica, passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado das Cidades.

**Art. 59.** O Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Edificações em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passaram a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado das Cidades, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Paraná Edificações aos preceitos legais.

**Art. 60.** A execução das atividades de que trata o parágrafo único do art. 58 desta Lei, quando conveniente à gestão, poderá ser autorizada, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a outros órgãos e entidades da Administração Pública, preservados a coordenação e o controle pela Secretaria de Estado das Cidades.

**Parágrafo único.** Na execução de seus objetivos, a Secretaria de Estado das Cidades atuará diretamente ou por meio de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais cabíveis.

**Art. 61.** Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do extinto Paraná Edificações passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que, por ato próprio do titular da Pasta, seja realizada a destinação devida.

**Art. 62.** Os servidores efetivos estáveis lotados na Paraná Edificações atuantes nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 58 desta Lei serão removidos para a Secretaria de Estado das Cidades, com o intuito

de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores serem removidos para outros órgãos a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

## Seção II Da Paraná Turismo

**Art. 63.** Extingue a autarquia Paraná Turismo, criada com a denominação de Fundação de Esportes do Paraná pela Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, alterada pelas Leis nº 8.986, de 22 de maio de 1989, nº 9.653, de 16 de julho de 1991, nº 11.056, de 1º de fevereiro de 1995, nº 13.035, de 4 de janeiro de 2001 e nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

**Parágrafo único.** As atividades relacionadas à execução da Política Estadual de Turismo e à implementação de programas e projetos de incentivo, de desenvolvimento e de fomento ao turismo passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado do Turismo.

**Art. 64.** O Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Turismo em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado do Turismo, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Paraná Turismo aos preceitos legais.

**Art. 65.** A execução das atividades de que trata o parágrafo único do art. 63 desta Lei, quando conveniente à gestão, poderá ser autorizada a outros órgãos e entidades da Administração Pública, preservados a coordenação e o controle pela Secretaria de Estado do Turismo.

**Parágrafo único.** Na execução de seus objetivos, a Secretaria de Estado do Turismo atuará diretamente ou por meio de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais cabíveis.

**Art. 66.** Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio da extinta Paraná Turismo passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que, por ato próprio do titular da Pasta, seja realizada a destinação devida.

**Art. 67.** Os servidores efetivos estáveis lotados no Paraná Turismo atuantes nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 63 desta Lei serão removidos para a Secretaria de Estado do Turismo, com o intuito de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores serem removidos para outros órgãos a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

## Seção III Da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE

**Art. 68.** Extingue a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, transformada em Autarquia Estadual pela Lei nº 9.653, de 16 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** As atividades relacionadas à gestão das concessões de rádio e televisão no Paraná, operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de Televisão Educativa, a produção de material audiovisual e noticioso de cunhos educativos, culturais, esportivos, sociais, informativos e artísticos visando à integração informativa e administrativa do Estado, bem como a transmissão de seus conteúdos por meio de mídias e recursos tecnológicos modernos e atualizados que venham a ser introduzidos em escala nacional, passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Comunicação.

**Art. 69.** A exploração dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 68 desta Lei, quando conveniente à gestão, poderá ser autorizada a outros órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive serviços sociais autônomos, preservados a coordenação e o controle pela Secretaria de Estado da Comunicação.

**§ 1º** Na execução de seus objetivos, a Secretaria de Estado da Comunicação atuará diretamente ou por meio de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais cabíveis.

**§ 2º** Não poderá a Secretaria de Estado da Comunicação, sob qualquer forma, utilizar a programação da rádio e televisão educativa para fins político-partidários, ou para difundir ideias que incentivem preconceitos de raça, classe ou religião.

**§ 3º** Será permitida a veiculação de notícias sobre subsídios, doações, parcerias, convênios culturais, apoios culturais e publicidade institucional, que poderão ser transmitidos sob a forma de referência a um produto ou à denominação da Secretaria.

**Art. 70.** O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação, sucederá a extinta Rádio e Televisão Educativa do Paraná em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

**§ 1º** A Secretaria de Estado da Comunicação, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Rádio e Televisão Educativa do Paraná aos preceitos legais.

**§ 2º** A arrecadação dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo, inclusive os arrecadados com a locação dos espaços do Canal da Música, deverá ingressar em subconta específica do Tesouro do Estado e será alocados conforme deliberação do Secretário de Estado da Comunicação.

**Art. 71.** Os bens móveis, imóveis, dentre eles o Canal da Música, instalações e equipamentos integrantes do patrimônio da extinta RTVE passam ao patrimônio do Estado do Paraná, para que, após inventário sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Comunicação e mediante orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, seja realizada a incorporação destes na Secretaria de Estado da Comunicação, cumprida a legislação aplicável.

**Art. 72.** Os servidores efetivos estáveis lotados na Rádio e Televisão Educativa do Paraná atuantes diretamente nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 68 desta Lei, serão removidos para a Secretaria de Estado da Comunicação, com o intuito de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores efetivos serem removidos para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da Administração.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 73.** Cria, no âmbito da Casa Civil, o Comitê de Governança Fiscal - CGF, colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de prestar apoio ao Governador na condução da política fiscal do Estado para a consecução dos objetivos e metas governamentais, incluindo:

- I - o acompanhamento da elaboração e execução das Leis Orçamentárias, em conjunto com a Secretária de Estado da Fazenda;
- II - o acompanhamento dos riscos fiscais;
- III - a formulação e o acompanhamento de políticas públicas que gerem maior eficiência na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e na transparência da Gestão Fiscal;
- IV - a proposição de investimentos a partir das prioridades da Administração Pública do Estado;
- V - o acompanhamento das previsões de receita e da execução das despesas do exercício orçamentário em conjunto com a Receita Estadual do Paraná.

**§ 1º** O CGF contará com a participação do Chefe da Casa Civil, do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado do Planejamento.

**§ 2º** O Comitê poderá requerer dados, estudos e levantamentos referentes aos incisos descritos no caput deste artigo.

**§ 3º** Decreto do Chefe do Poder Executivo deliberará sobre o Funcionamento do Comitê.

**Art. 74.** Autoriza o Poder Executivo a proceder à alteração, extinção, fusão e remanejamento administrativo de órgãos colegiados integrantes da estrutura organizacional das Pastas de que trata esta Lei.

**Art. 75.** Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** Os remanejamentos e transformações de estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades serão efetivados por decreto do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento das formalidades legais estabelecidas.

**§ 2º** Após publicação dos decretos que regulamentam as estruturas organizacionais, serão cadastradas nos sistemas informatizados oficiais do Poder Executivo as unidades administrativas, os cargos de provimento em comissão e as funções de gestão pública.

**§ 3º** A criação, nomeação ou designação para exercício de cargo de provimento em comissão e de função de gestão pública deverá observar as nomenclaturas, simbologias e funções constantes no Anexo III desta Lei.

**§ 4º** Durante o exercício financeiro de 2023, os saldos orçamentários e as dotações previstos na Lei Orçamentária Anual que estimam a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro, permanecerão

vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesa prevista na presente Lei.

**§ 5º** As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 4º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 76.** Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 77.** Os ajustes administrativos necessários ao atendimento desta Lei, que não impliquem em realização de despesas, serão efetivados por ato do Poder Executivo, no prazo de doze meses.

**Art. 78.** Acrescenta o art. 159A na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, com a seguinte redação:

**Art. 159A.** O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

**I** - a remuneração do cargo efetivo ou do subsídio do cargo político;

**II** - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego;

**III** - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo cargo de Secretário de Estado.

**Art. 79.** O art. 10 da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, com a posterior formalização de cientificação dos atos realizados à Secretaria de Estado do Planejamento para os devidos registros e anotações.

**Art. 80.** O caput e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.667, de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** Autoriza o Poder Executivo a alterar a denominação e a proceder ao remanejamento dos cargos de provimento em comissão e das funções de gestão pública, para implantação da estrutura organizacional dos órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** O ocupante de cargo de provimento em comissão e de função de gestão pública do Poder Executivo poderá ser remanejado por tempo determinado, entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 81.** Acrescenta o inciso III no art. 15 da Lei nº 20.385, de 30 de novembro de 2020, com a seguinte redação:

**III** - investimentos na modernização estrutural e na manutenção predial do Palácio Iguazu e do Palácio das Araucárias.

**Art. 82.** O art. 8º da Lei nº 17.762, de 19 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º A Diretoria Executiva é constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretorias Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

**Art. 83.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 84.** Revoga:

**I** - da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019;

**a)** os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39;

**b)** o art. 90;

**c)** os Anexos I, II, III, IV e V;

**II** - da Lei nº 19.848, de 2019;

**III** - a Lei nº 19.435, de 26 de março de 2018;

**IV** - a Lei nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012;

**V** - a Lei nº 8.986, de 22 de maio de 1989;

**VI** - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995;

**VII** - a referência à Fundação Rádio e Televisão do Paraná prevista no art. 1º da Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991;

**VIII** - o art. 32 da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015;

**IX** - a Lei nº 2.358, de 4 de fevereiro de 1955.

Palácio do Governo, em 1º de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65723.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65724.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65725.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65726.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65727.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65728.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65729.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65730.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65731.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65732.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65733.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65734.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65735.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65736.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65737.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65738.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65739.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65740.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65741.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65742.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65743.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65744.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65745.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65746.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65747.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65748.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65749.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65750.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65751.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65752.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65753.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65754.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65755.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65756.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65757.pdf
<input type="checkbox"/>	anexo278128_65758.pdf

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 20385 - 30 de Novembro de 2020

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no Diário Oficial nº. 10821 de 30 de Novembro de 2020

**Súmula:** Dispõe sobre a extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Extingue o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, criado pela Lei n.º 5.970, de 15 de julho de 1969.

**Parágrafo único.** As atividades relacionadas à gestão das publicações oficiais do Estado, à guarda e conservação, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos arquivos eletrônicos relacionadas aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias e das empresas públicas estaduais, e à certificação, por meio digital e mecânico, a pedido de qualquer interessado, dos documentos públicos e privados, objeto de suas publicações passam a integrar o âmbito de atuação da Casa Civil.

**Art. 2º** Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do extinto DIOE passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que, por ato próprio do titular da Pasta, seja realizada a destinação devida.

**Art. 3º** O Estado do Paraná sucederá o extinto Departamento de Imprensa Oficial do Paraná em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** A Casa Civil, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos necessários à adaptação dos ajustes firmados pelo ora extinto Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná aos preceitos legais.

**Art. 4º** Os servidores efetivos estáveis lotados no DIOE atuantes nas atividades mencionadas no parágrafo único do art. 1.º desta Lei, serão removidos para a Casa Civil, com o intuito de preservar a continuidade da execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas, devendo os demais servidores ser removidos para outros órgãos à critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da matéria, com base nas diretrizes e normas vigentes, e no interesse da administração.

**Art. 5º** Extingue um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1 e um cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-3 do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

**Art. 6º** Transfere do extinto DIOE para a Casa Civil os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

**I** - um cargo de Diretor Adjunto, símbolo DAS-3, alterando sua denominação para Assessor;

**II** - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo 2-C, alterando sua denominação para Assistente;

**III** - um cargo de provimento em comissão de Gerente Comercial, símbolo 2-C, alterando sua denominação para Assistente;

**IV** - um cargo de provimento em comissão de Gerente de Produção, símbolo 2-C, alterando sua denominação para Assistente;

**V** - um cargo de provimento em comissão de Gerente Administrativo Financeiro, símbolo 2-C, alterando sua denominação para Assistente;

**VI** - um cargo de provimento em comissão de Assistente de Produção, símbolo 4-C, alterando sua denominação para Assistente;

**VII** - um cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 7-C, alterando sua denominação para Assistente;

**VIII** - dois cargos de provimento em comissão de Assistente, símbolo 13-C;

**IX** - uma função de gestão pública de Assistente, símbolo FG-16.

**Art. 7º** Cria na Casa Civil do Estado do Paraná três cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos cargos de provimento em comissão criados por esta Lei a descrição de atribuições estabelecidas pela Lei n.º 19.435, de 26 de março de 2018.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado.

**Art. 9º** Altera a ementa da Lei n.º 14.603, de 28 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Dispõe sobre o princípio da publicidade no Poder Público do Estado do Paraná.

**Art. 10** Altera o caput do art. 3º da Lei n.º 14.603, de 2004, com a seguinte redação:

Art. 3º Ao órgão do Poder Executivo estadual responsável pela gestão das publicações oficiais do Estado, caberá o cumprimento das regras impostas por esta Lei, e ainda:

**Art. 11.** Os incisos I e II do art. 3º da Lei n.º 14.603, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - editar e disponibilizar por meio digital os Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada;

II - manter sob sua permanente guarda e conservação, em atribuição conjunta com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, os arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias e empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados;

**Art. 12.** Acrescenta os §§ 1.º, 2.º e 3.º ao art. 3.º da Lei n.º 14.603, de 2004, com a seguinte redação:

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, compreender-se-á a matéria de interesse de particulares, de divulgação obrigatória nos jornais oficiais.

§ 2º A prestação dos serviços elencados nos incisos I, III e IV deste artigo se dará conforme segue:

I - serão prestados gratuitamente os serviços emanados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - quando executados para empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual, órgãos dos outros Poderes e demais publicações públicas ou privadas determinadas por lei, tais serviços serão remunerados de acordo com a Tabela constante no Anexo I desta Lei, cuja revisão de forma e valor se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º O ato do Chefe do Poder Executivo que revisar a Tabela constante do Anexo I desta Lei poderá alterar a métrica de cobrança, desde que observada a equivalência média com os valores vigentes, e atualizar os valores cobrados de acordo com a variação no Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA.

**Art. 13.** O inciso XI do art. 10 da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - a edição e disponibilização, por meio digital, dos Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada;

**Art. 14.** Acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 10 da Lei n.º 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

XII - a guarda permanente e conservação, em atribuição conjunta com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados;

XIII - a certificação, por meio digital e mecânico, a pedido de qualquer interessado, dos documentos públicos e privados, objeto de suas publicações;

XIV - o desempenho de outras atividades correlatas.

**Art. 15.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da execução das competências estabelecidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverão ingressar em subconta específica do Tesouro do Estado e serão alocados, conforme deliberação do Chefe da Casa Civil, nas seguintes finalidades:

I - despesas correntes e de capital necessárias à execução das competências de que trata a Lei n.º 14.603, de 2004;

II - investimentos em inovação tecnológica, transparência e compliance, diretamente ou por intermédio de outros órgãos ou fundos do Poder Executivo Estadual, inclusive por integralização de capital na CELEPAR. (Redação dada pela Lei 21016 de 19/04/2022).

**Parágrafo único.** Eventuais superávits financeiros relativos aos recursos de que trata o caput deste artigo não se acumulam para os exercícios subsequentes e o saldo apurado ao final do exercício será revertido ao Tesouro para livre destinação.

**Art. 16.** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar esta Lei.

**Art. 17.** Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revoga:

I - a Lei n.º 5.970, de 15 de julho de 1969;

II - o art. 7.º da Lei n.º 19.115, de 5 de setembro de 2007;

III - o inciso V e o parágrafo único, ambos do art. 3.º da Lei n.º 14.603, de 28 de dezembro de 2004;

IV - da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019:

a) o subitem 7 da letra A do item II do Anexo I;

b) o subitem "c" do item II da letra A do Anexo II

Palácio do Governo, em 30 de novembro de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

-----  
*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo242652_57162.pdf



mil, quatrocentos e cinquenta centavos) para despesas re (área da saúde) e R\$ 809, seiscentos e um reais e vinte centavos. PUBLIQUE-SE e Encaminhe-se a as providências cabíveis e Encaminhe-se a 3º, do Decreto nº 11.843/20 SETI, em 26/04/21).

17.328.812-3/21 - "De acordo com os elementos do PROTOCOLADO n.º 17.328.812-3/21

favorável da Procuradoria Consultiva junto à Governadoria (mov. 39), **AUTORIZO**, nos termos do art. 87, XVIII da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc. VI, do Decreto nº 4.189/2016 a formalização de CONVÊNIO entre o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, visando fomentar o projeto "CENTRAL DE APOIO À PESQUISA ACADÊMICA – CAPA", vinculado à Área Prioritária "SOCIEDADE, EDUCAÇÃO E ECONOMIA (PÓS-PANDEMIA)" definida pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia (CCT/PR), com prazo de vigência de 16 (dezesseis) meses e repasse de recursos financeiros estadual de R\$ 72.060,00 (setenta e dois mil e sessenta reais). PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SETI, em 26/04/21).

#### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

16.475.874-5/20 - "De acordo com as informações constantes no PROTOCOLO N.º 16.475.874-5 aliado a manifestação favorável da Secretária de Estado da Fazenda **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa prevista no art. 3º, do Decreto nº 4.385, de 27 de Março de 2020, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, especificamente retratadas no protocolado. Condiciono a autorização supra à efetiva disponibilidade orçamentária e observância dos procedimentos necessários ao reconhecimento da dívida e respectivo pagamento, especialmente quanto à comprovação da efetiva prestação e recebimento dos serviços, bem como a correção dos valores PUBLIQUE-SE e encaminhe-se para as providências legais. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SEED, em 26/04/21).

#### SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

17.024.859-7/20 - "De acordo com as informações constantes no PROTOCOLO N.º 17.024.859-7 aliado a manifestação favorável da Secretária de Estado da Fazenda **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa prevista no art. 3º, do Decreto nº 4.385, de 27 de Março de 2020, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, especificamente retratadas no protocolado. Condiciono a autorização supra à efetiva disponibilidade orçamentária e observância dos procedimentos necessários ao reconhecimento da dívida e respectivo pagamento, especialmente quanto à comprovação da efetiva prestação e recebimento dos serviços, bem como a correção dos valores. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se para as providências legais. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SESP, em 26/04/21).

82764/2021

### Despachos do Chefe da Casa Civil

#### DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

##### DIVERSOS

17.431.425-0/21 De acordo com os elementos de instrução constantes no PROTOCOLADO n.º 17.431.425-0, **AUTORIZO**, nos termos do art. 2º, § 1º c/c art. 11, inc. I, do Decreto Estadual n.º 8.466/2013 a disposição funcional da servidora **THAIS CARDOSO PINHEIRO FERNANDES**, RG n.º 6.322019-1, junto ao Poder Executivo do Município de Curitiba, até 31 de dezembro de 2021. A autorização supra fica condicionada a disponibilidade funcional, mediante permuta, de servidor (es) do Poder Executivo do Poder Executivo de Curitiba, cujo controle será realizado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED. PUBLIQUE-SE. EM 23/04/2021.

82767/2021

## DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:  
261822221

Documento emitido em 06/05/2021 16:38:54.

Diário Oficial Executivo  
Nº 10921 | 26/04/2021 | PÁG. 22

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE: [www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

#### DO CHEFE DA CASA CIVIL

#### ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

com os elementos de cognição constantes no nº 17.485.530-7 e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9928, de 19/04/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 26/04/21).

17.326.786-0/21 - "De acordo com os elementos de cognição constantes no Protocolado nº 17.326.786-0 e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9928, de 19/04/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 26/04/21).

17.330.006-9/21 - "De acordo com os elementos de cognição constantes no Protocolado nº 17.330.006-9 e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9928, de 19/04/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 26/04/21).

17.316.659-1/21 - "De acordo com os elementos de cognição constantes no Protocolado nº 17.316.659-1 e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9928, de 19/04/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 26/04/21).

17.195.708-7/20 - "De acordo com os elementos de cognição constantes no Protocolado nº 17.195.708-7 e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9928, de 19/04/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 26/04/21". (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 26/04/21).

82766/2021

## Casa Civil

#### RESOLUÇÃO Nº 635

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 624, de 19 de abril de 2021, da Casa Civil, e lhe acresce o § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Efetuado o envio de matéria legal por parte do interessado por meio do endereço eletrônico da Imprensa Oficial (<http://www.imprensaoficial.pr.gov.br>), será encaminhada a respectiva fatura para pagamento do valor da publicação. (...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, que são isentos da cobrança nos termos do art. 12, § 2º, inc. II, da Lei nº 20.385, de 30 de novembro de 2020.

**Art. 2º** Renumerar o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 624, de 2021, da Casa Civil para § 1º e acresce o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º Considerando as competências atribuídas à Secretaria de Estado da Fazenda, será seu CNPJ, de nº 76.416.890/0001-89, o constante na guia de recolhimento para pagamento dos serviços prestados pelo DIOE.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 26 de abril de 2021.

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

82813/2021

Curitiba, em 08 de dezembro de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do EstadoGUTO SILVA  
Chefe da Casa CivilMARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

114270/2020

## DECRETO Nº 6.375

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0003105-32.2020.8.16.9000, da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, conforme consubstanciada nos protocolados nºs 16.922.699-7 e 17.098.669-5,

## DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis nºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, SERGIO PINTER GARCIA FILHO, RG nº 41.573.313-3/SP, para ocupar o cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Adjunto, Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2º A nomeação destina-se ao suprimento de vagas de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá – UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, em 08 de dezembro de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do EstadoGUTO SILVA  
Chefe da Casa CivilMARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

114272/2020

## DECRETO Nº 6.376

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão definitiva transitada em julgado, e orientação através do cumprimento de ordem judicial, nos Autos nº 0032757-72.2016.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, consubstanciada no protocolado nº 17.057.683-7,

## DECRETA:

Art. 1º Fica retificado com fulcro no art. 25 da Lei nº 18.008, de 07 de abril de 2014, o Decreto nº 5.894, de 09 de janeiro de 2017, na parte que promoveu LUCIANE ROCIO DE LARA FRANÇA, RG nº 4.326.911-9, Perito Oficial – Perito Criminal, da 3ª para a 2ª Classe, a fim de constar que a data da referida promoção é a partir de 07 de abril de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, em 08 de dezembro de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do EstadoGUTO SILVA  
Chefe da Casa CivilROMULO MARINHO SOARES  
Secretário de Estado da Segurança Pública

114273/2020

## Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE  
OBRAS PÚBLICAS – SEDU  
PARANÁ EDIFICAÇÕES

172/2020 Data: 03/12/20 Início: 20/11/20 Prazo:

CA 20/2942 Valor: R\$ 265.816,96 Objeto: Restauro  
MAPA EM RELEVO DO PARANÁ Órgão: Casa Civil

2C Construtora de Obras Ltda

Fiscalização da Fernando Henrique Rodrigues  
Obra: CAU A 47.613-7Fiscal Davson Dolata Sugi  
Substituto: 91.809-D/PRO fiscal substituto atuará no caso de o fis  
Esta portaria passará a vigorar a partirLUCAS GRUBBA PIC  
Diretor Geral da Paraná E

## DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 1339421

Documento emitido em 11/01/2021 16:25:23.

Diário Oficial Executivo  
Nº 10827 | 08/12/2020 | PÁG. 4Para verificar a autenticidade desta página, basta informar  
Código Localizador no site do DIOE.[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

113625/2020

Informação – CGTI.

## RESOLUÇÃO nº 485

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

## RESOLVE:

Art. 1º Tomar sem efeito a Resolução nº 362, 06 de julho de 2020.

Art. 2º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, a servidora BRUNA APARECIDA RADAELLI, RG nº 8.706.364-0, nomeada pelo Decreto nº 6.333, de 04 de dezembro de 2020, na Casa Civil, para exercer suas atividades junto a INVEST PARANÁ.

Art. 3º Eventuais despesas da servidora designada com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, 08 de dezembro de 2020.

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

114732/2020

## RESOLUÇÃO nº 486

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO WELDT FRANCESCHI, RG nº 6232.232-2, para responder pelo setor Departamento de Imprensa Oficial do Estado, unidade desta Casa Civil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, 08 de dezembro de 2020.

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

114733/2020

## Procuradoria Geral do Estado

## DELIBERAÇÃO N.º 52/2020 – CSPGE

Protocolo: 16.712.455-0 – Ordem 16/20-CSPGE.

Interessado: Indústrias Reunidas Cariri S.A, Octaviano Bazílio Duarte e Maria do Carmo Sucupira Duarte.

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração face à Deliberação n. 28/2020-CSPGE.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em 1107ª sessão ordinária virtual do dia 06 de agosto de 2020, por unanimidade de votos,

## DELIBEROU

pela **rejeição do recurso de Embargos de Declaração**, manejado pelos requerentes (executados), nos termos da fundamentação do voto.

Curitiba, em 06 de agosto de 2020.

Leticia Ferreira da Silva  
Presidente do Conselho SuperiorCelso Silvestre Grycajuk  
Conselheiro-Relator

113175/2020

## DELIBERAÇÃO N.º 60/2020 – FEPGE

Protocolo: 17.122.285-0 – Ordem 59/20-CDFEPGE.

Interessado: Grupo Orçamentário Financeiro Setorial da PGE – GOFs.

Assunto: pedido de suplementação orçamentária – despesas bancárias – Plano de Contratações 2020.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em 27ª sessão extraordinária, do dia 03 de dezembro de 2020, por unanimidade de votos,

## DELIBEROU

pelo **deferimento do pedido**, nos termos propostos.

Curitiba, em 03 de dezembro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva  
Presidente do Conselho DiretorDesar Zem Cardozo  
Conselheiro-Relator

113625/2020

Ordem 61/20-CDFEPGE.

de Gestão Estratégica e Tecnologia da



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.232.232-2



POLEGAR DIREITO



*Leonardo Weltd Franceschi*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL: 6.232.232-2

DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/11/2013

NOME: LEONARDO WELTD FRANCESCHI

FILIAÇÃO: DANTE LUIZ FRANCESCHI

RAQUEL WELTD FRANCESCHI

000037 *JS*

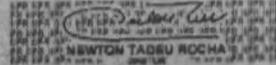
NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 11/02/1981

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, PORTÃO  
C.CAS=15502, LIVRO=968, FOLHA=9

CPF: 028.056.718-70

CURITIBA/PR



ASSINATURA DO DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

MUNICÍPIO DE UBATÃ

Av. Nizza de O. Fíglio, 1152

CNPJ 76.950.598/0001-10

AUTENTICAÇÃO

Cadastre com o original

Ubatã 16/01/23

*Thiago Genes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

000038

**CERTIDÃO NEGATIVA  
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL**

Certidão nº: 10.121.234  
CNPJ: 76.416.890/0001-89  
Nome: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço  
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 16:45 do dia 04/01/2023.

Código de autenticidade da certidão: 2B4E8EC0B7104AFF9B9C23466D096875C2

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Válida até 04/04/2023 – Fornecimento Gratuito**



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

000039 *JF*

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 029013530-07

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.416.890/0001-89**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 04/05/2023 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)

000040 JP



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CNPJ: 76.416.890/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:12:28 do dia 19/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/06/2023.

Código de controle da certidão: **AD9D.A2C1.D3F9.7973**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 76.416.890/0001-89  
Certidão n°: 397566/2023  
Expedição: 04/01/2023, às 16:42:19  
Validade: 03/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 76.416.890/0001-89, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:  
3155900-71.2007.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*\* (11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)  
1793100-63.2008.5.09.0011 - TRT 09ª Região \*\* (11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)  
9955000-71.2006.5.09.0662 - TRT 09ª Região \*\* (4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

**Total de processos: 3.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 76.416.890/0001-89  
**Razão Social:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**Endereço:** AV VICENTE MACHADO 445 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80420-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/01/2023 a 02/02/2023

**Certificação Número:** 2023010400321964023190

Informação obtida em 05/01/2023 09:17:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



000044

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 09/01/2023 09:20:01

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
CNPJ: **76.416.890/0001-89**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

000045 *lg*



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 76416890000189

NENHUM ITEM ENCONTRADO!



000046 Jg

## **PARECER JURÍDICO**



## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XX/2023

1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: XXXX/2023.

2. OBJETO: Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

3. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, Caput da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. FORNECEDOR: GOVERNO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, inscrito no CNPJ nº 76.416.890/0001-89, com sede no Palácio do Iguaçu – Praça Nossa Senhora da Salette, centro cívico, na cidade de Curitiba, Estado Paraná

5. VALOR: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

6. DATA DA RATIFICAÇÃO: XX/XX/2023.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, XX de XXXXXXXXX de 2023.

**FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO**

Prefeito de Ubiratã

000048 \*g

**Assunto:** Solicitação de parecer jurídico - Requisição de licitação 4/2023

**De:** Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

**Data:** 20/01/2023 10:45

**Para:** parecerlicitacao@gmail.com

Bom dia!

Solicitamos parecer jurídico referente à minuta de termo de inexigibilidade anexo, referente a publicação de atos oficiais do município no Diário Oficial do Governo do Estado - DIOE.

--

Atenciosamente,

Thiago Gimenez  
Divisão de Licitações  
(44) 3543 8010  
Município de Ubiratã

—Anexos:—

---

MINUTA DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE - DIOE.docx	49,6KB
Requisição 4 - publicação DIOE.pdf	6,2MB

---

**PARECER JURÍDICO**

Ao Departamento de Licitações

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**REQUISICÃO DE LICITAÇÃO** Nº 4/2023.

**OBJETO:** Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, bem como a análise da minuta do termo de inexigibilidade e modalidade do processo licitatório referente a contratação de empresa para divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Foi informada a dotação orçamentária correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito.

É o relatório.

As contratações públicas devem ser antecedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O texto constitucional estabeleceu, portando, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, onde se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Contudo, a própria Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para Administração Pública e, em 21 de junho de 1993, foi editada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que “a Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287).

A licitação é a regra para a Administração Pública, entretendo a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processo de dispensa e inexigibilidade.

Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Inexigibilidade de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de inexigibilidade são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 25, em um rol exemplificativo.

Importa esclarecer que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, dispostas na lei, que se revelem inviabilizadoras de competição.

O art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...]”.



De acordo com as declarações e justificativas apresentadas pela Secretaria solicitante "*A contratação se justifica pela necessidade desta Municipalidade da utilização de serviços de publicação de atos oficiais da Administração Direta na imprensa oficial no estado do Paraná, no que concerne a procedimentos licitatórios, conforme determinam as Leis Federais 8.666/93 (art. 21) e 14.133/21 (art. 54).*".

Dada a singularidade do objeto da presente demanda, a modalidade de inexigibilidade é a que maior se amolda ao caso em tela, sendo inviável a competição, tendo em vista que o contratado fora anteriormente credenciado, preenchendo os requisitos por lei exigidos naquele momento.

É indispensável a apresentação, no processo de inexigibilidade, da justificativa do processo da contratação nos moldes do art. 26, p.ú. da Lei nº 8.666/93, requisito cumprido nessa demanda.

Também deverá a Administração Pública se atentar aos outros requisitos, tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a existência de recursos financeiros, o cumprimento dos requisitos de habilitação pelo interessado e a verificação da razoabilidade do preço em comparação aos preços que são praticados no mercado.

O Setor Jurídico ressalta que não realizou a análise dos documentos específicos, como as certidões e licenças, vez que a análise de tal documentação e verificação de habilitação deverá ser realizada no próprio processo de inexigibilidade, cabendo a essa assessoria jurídica analisar a situação colocada sob apreciação no que tange a modalidade de licitação e as minutas dos contratos e termo de inexigibilidade, para aferir se estas estão de acordo com as disposições legais.

Em síntese, o cenário evidenciado na justificativa apresentada pela Secretaria solicitante, denota a inviabilidade de competição. Tal justificativa apresenta o prisma fático do caso in comento, cabendo ao setor jurídico tão somente realizar a subsunção do fato a norma.

Alertamos, novamente, sob a necessidade de que sejam atendidas as condições elencadas no art. 26 e 40 da Lei 8.666/93, e de que o objeto da referida contratação seja delineado de forma clara.



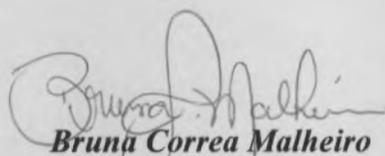
Ressalta-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, fracionamento ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Com relação à minuta do contrato e do termo de inexigibilidade trazido à colação para análise, tem-se que os mesmos estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do procedimento.

Diante do exposto, entendo que a presente contratação configura hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/963, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade competente.

É o parecer.

Ubiratã, 25 de janeiro de 2023.



**Brunã Correa Malheiro**

**Advogada Pública**

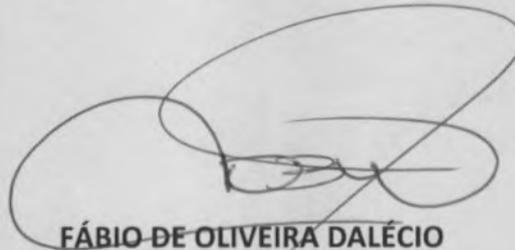
**OAB/PR 88.976**



## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2023

1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5934/2023.
2. OBJETO: Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.
3. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, Caput da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
4. FORNECEDOR: GOVERNO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, inscrito no CNPJ nº 76.416.890/0001-89, com sede no Palácio do Iguaçu – Praça Nossa Senhora da Salette, centro cívico, na cidade de Curitiba, Estado Paraná
5. VALOR: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
6. DATA DA RATIFICAÇÃO: 25/01/2023.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 25 de janeiro de 2023.



**FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO**

Prefeito de Ubiratã



# JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR

000054 de

QUINTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2023

EDIÇÃO ESPECIAL 1.699- ANO: XVIII

Página 24 de 25

[www.ubirata.pr.gov.br](http://www.ubirata.pr.gov.br)

Art. 1º Nomear Nidi Akkache Paulino, para o cargo de Assessora de Conselhos da Comunidade, CC 08, lotada no Gabinete do Prefeito, com efeitos retroativos a 25/01/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO

### PORTARIA Nº 73, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Concede licença prêmio.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme Portaria de Designação nº 7, de 2 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 90 (noventa) dias de licença prêmio ao servidor Marcelo Vargas Tome, ocupante do cargo de Educador Físico, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, relativo ao período aquisitivo de 21/08/2017 a 20/08/2022, com efeitos retroativos a 23/01/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE

## PROCESSOS LICITATÓRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Através do presente termo, fica retificado o 2º edital de credenciamento referente ao Chamamento público 05/2022, publicado no Jornal Oficial Eletrônico, edição nº 1.694, do dia 19 de janeiro de 2023, no site oficial do Município.

Onde se lê: 32º EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Leia-se: 2º EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Permanecem inalteradas as demais informações que não conflitem com o presente termo.

Ubiratã-PR, 26 de janeiro de 2023.

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2023

1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5934/2023.

2. OBJETO: Divulgação de atos oficiais do município através da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

3. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, Caput da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. FORNECEDOR: GOVERNO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, inscrito no CNPJ nº 76.416.890/0001-89, com sede no Palácio do Iguaçu – Praça Nossa Senhora da Salette, centro cívico, na cidade de Curitiba, Estado Paraná

5. VALOR: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

6. DATA DA RATIFICAÇÃO: 25/01/2023.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 25 de janeiro de 2023.

FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO

Prefeito de Ubiratã

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 8/2023

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): J. F. TOLOI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.537.523/001-10.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5933/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PLANTÕES MÉDICOS.

VALOR: R\$-68.640,00 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2023.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2023

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): CLÍNICA MÉDICA DRA MAYARA DE PAULA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.609.301/0001-80.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5933/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PLANTÕES MÉDICOS.

VALOR: R\$-68.640,00 (Sessenta e oito mil seiscentos e quarenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2023.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2023

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5933/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PLANTÕES MÉDICOS.

VALOR: R\$ 144.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Reais)

DATA DA ASSINATURA: 26/01/2023.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 140/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5663/2022

OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Município de Ubiratã. A Prefeitura Municipal Ubiratã - PR concede garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de [www.ubirata.pr.gov.br](http://www.ubirata.pr.gov.br), no link Jornal Oficial Online.

Início